



Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição N° 337

Quinta-feira - 01 de outubro de 2009

Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Antonio Carlos.....	1
Atalanta.....	1
Biguaçu.....	14
Braço do Trombudo.....	15
Campo Alegre.....	15
Canoinhas.....	16
Chapadão do Lageado.....	23
Coronel Martins.....	24
Corupá.....	25
Forquilha.....	26
Garopaba.....	26
Gaspar.....	27
Herval D´ Oeste.....	29
Imbituba.....	30
Irineópolis.....	31
Massaranduba.....	32
Meleiro.....	34
Rio do Sul.....	34
Salto Veloso.....	36
São Lourenço do Oeste.....	37
São Pedro de Alcântara.....	48
Schroeder.....	48
Videira.....	51

Consórcios

CIGA.....	52
-----------	----

Antonio Carlos

Prefeitura Municipal

Processo Licitatório N° 89/2009

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: n° 89/2009;

Modalidade: Pregão Presencial;

Tipo: menor preço por item;

Objeto: Aquisição de meia calhas e meio fio de concreto, para manutenção da Rua Militão José Coelho, para Rua VI de Novembro e para o trevo de Rachadel, através da Secretaria de Obras do município de Antônio Carlos;

Entrega dos envelopes e abertura: dia 14/10/09 às 09:00 horas.

Obtenção dos Editais e informações, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Praça Anchieta n° 10, Centro, Antônio Carlos, SC, das 7:30 as 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, fone (48)3272-1123.

Ou no site www.antonioCarlos.sc.gov.br

Antônio Carlos, 29 de Setembro de 2009.

GERALDO PAULI

Prefeito Municipal

Atalanta

Prefeitura Municipal

Lei N° 1112/2009

LEI N° 1112/2009.

“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALANTA, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Antoninho Tiburcio Gonçalves - Presidente • Edinando Brustolin - Diretor Executivo

Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • Lucas Rossi - Diagramador • Tales Tombini - Diagramador

Praça XV de novembro, 270 - Centro - 88010-400 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800

contato@diariomunicipal.sc.gov.br

www.diariomunicipal.sc.gov.br

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, da Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, e suas normas regulamentadoras.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, após ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 7º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 8º O município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, depois de ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o município tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o § 1º deste artigo, o município poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

§ 3º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços.

Seção II

Dos Princípios

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 10. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a

adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Seção IV

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para

execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 15. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

VI - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VII - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º O município fará a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, anteriormente ao encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.

§ 5º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa

o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do ente do município.

Art. 17. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

§ 1º O relatório referido no "caput" do artigo será publicado até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e reunirá os diagnósticos de salubridade ambiental de cada localidade.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório.

Art. 18. O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e por audiência pública.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar, após a Conferência Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - publicar o relatório da situação de salubridade sanitária do Município;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - desobrigar a apresentação de contrapartida na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

VI - definir os critérios para comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido;

VII - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VIII - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao

fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

IX - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

X - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XIV - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

XV - convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XVI - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

XVII - definir as classes de resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, que podem ser consideradas como resíduo sólido urbano.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, formado pela composição paritária de órgãos governamentais e entidades não-governamentais, constituído por 10 (dez) membros assim definidos:

I - são representantes dos órgãos governamentais:

a) o representante do Poder Executivo Municipal;

b) o representante do Poder Legislativo Municipal.

c) o titular da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico;

II - são representantes das entidades não-governamentais:

a) um representante da Comunidade Acadêmica;

b) um representante de Associações de Moradores;

c) um representante do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica em que o Município está inserido;

d) um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Alto Vale do Itajaí - AEAVI;

e) um representante de Entidade Filantrópica com sede no Município;

Art. 23. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidida pelo representante do Poder Executivo Municipal.

Seção V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - consórcios públicos;

III - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV - fundações de direito público;

V - empresa a que se tenham concedido os serviços;
VI - entidades de direito privado, sem fins econômicos;

Parágrafo único. Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento básico pelo município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27. Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I - os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo 25 desta lei;

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 28. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VII - parcelas de royalties;

VIII - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.

Seção IV

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 29. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio sitio ou página da rede mundial de computadores.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado em 360 dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 31. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, salvo o disposto no art. 4º desta Lei;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reúso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reúso sempre que possível.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 33. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, salvo o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 34. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 35. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 36. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 37. Observado o disposto no art. 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 38. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;
II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 39. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 40. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 41. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos Conselho Municipal de Saneamento Básico e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 42. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 43. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial

de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 44. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 45. A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão realizadas por órgão administrativo com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública.

Art. 46. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 47. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;
X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 48. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 49. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Atalanta, em 02 de setembro de 2009
BRAZ BILCK
Prefeito Municipal

Lei Nº 1118/2009

LEI Nº 1118/2009

“CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS QUE MENCIONA, ESTABELECE SUA REMUNERAÇÃO E AS DIRETRIZES PARA AS CARREIRAS DOS EMPREGOS PÚBLICOS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

BRAZ BILCK, O PREFEITO MUNICIPAL DE ATALANTA, ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Ficam criados, na estrutura da Prefeitura Municipal de Atalanta, empregos públicos conforme especificação constante no Anexo I, destinados ao atendimento de programas na área da saúde.

Capítulo II DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Os empregos criados na forma desta Lei reger-se-ão pelo regime da contratação da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores, pela legislação complementar a pelas disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo único. O pessoal contratado para os empregos criados por esta Lei filiar-se-á ao regime geral de previdência social, nos termos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991, e suas alterações posteriores.

Capítulo III DA CARREIRA

Art. 3º Os profissionais serão enquadrados em grupos, que serão

divididos em profissões, tendo cada uma delas referências numerados de 1 a 35.

Art. 4º As atribuições, direitos e deveres próprios da atividade de cada profissão serão definidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção I Do Ingresso

Art. 5º O ingresso na carreira dos profissionais dar-se-á mediante habilitação em processo seletivo provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e ocorrerá na referência inicial da carreira.

§ 1º A inscrição no processo seletivo referido neste artigo será acessível a brasileiros e estrangeiros, exigida no mínimo, a formação exigida em regulamento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no processo seletivo público para ingresso.

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 6º A progressão na carreira ocorrerá exclusivamente mediante avaliação positiva do desempenho, nos termos do regulamento estabelecido para avaliação de desempenho dos servidores.

§ 1º A progressão dar-se-á de uma referência para a referência imediatamente superior da mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do Município de Atalanta antes de completados dois anos de efetivo exercício no emprego.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 7º Os contratados nos termos desta lei serão submetidos ao regime de trabalho de quarenta horas semanais com dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Por dedicação exclusiva entender-se-á o impedimento à realização de atividades, remuneradas ou não, relativas a especialidade do profissional, em horário coincidente com aquele estabelecido pela Prefeitura Municipal de Atalanta para o cumprimento da jornada.

Seção IV Da Remuneração

Art. 8º. O desenvolvimento salarial da carreira dos servidores abrangidos por esta lei dar-se-á na conformidade dos índices constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O salário estabelecido nesta lei será corrigido na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 9º. Os empregos criados por esta lei terão sua remuneração composta pelos salários definidos nas tabelas constantes no Anexo II, acrescidos das gratificações fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. Aqueles profissionais contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

Capítulo IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. Os ocupantes dos empregos criados na forma desta Lei poderão ser investidos nos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, aplicando-se-lhes a regra de opção de vencimento.

§ 1º O ocupante de emprego público no exercício de função gratificada prevista no quadro de pessoal da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal fará jus a respectiva gratificação prevista em lei.

§ 2º As funções de confiança de que trata este artigo serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Capítulo V DA AVALIAÇÃO

Art. 11. Os integrantes do quadro de pessoal instituído por esta lei deverão submeter-se à avaliação individual de desempenho, em interstícios de um ano, cujos requisitos mínimos de desempenho individual e os respectivos critérios de avaliação, serão estabelecidos conforme as peculiaridades das atividades exercidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Configurar-se-á causa para rescisão unilateral do contrato de trabalho pela Instituição, a insuficiência de desempenho caracterizada pela avaliação negativa:

- I - no primeiro interstício após a contratação;
- II - após este, em dois interstícios consecutivos; ou
- III - em três interstícios, estes para cada período de até cinco interstícios consecutivos, contados retroativamente a partir da última avaliação.

§ 2º No decorrer do primeiro interstício após a contratação, o empregado será submetido a procedimentos semestrais de avaliação de desempenho.

§ 3º A rescisão unilateral de contrato referida no § 1º deverá ser precedida da instauração de procedimento no qual se assegurem pelo menos um nível de recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, a ser apreciado no prazo de trinta dias.

§ 4º Não estarão sujeitos ao prescrito no § 1º os integrantes do quadro de pessoal que estejam, respectivamente, na última classe ou na última referência das respectivas carreiras.

Capítulo VI DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Art. 12. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 13. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da

publicação do edital do processo seletivo público;
 II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
 III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 3º Inexistindo profissionais que atendam o requisito previsto no inciso II, a Administração Municipal providenciará com a menor brevidade possível a capacitação necessária a estes servidores.

Capítulo VII DA CEDÊNCIA

Art. 14. Os integrantes do quadro de pessoal instituído por esta lei poderão ser cedidos a órgão da administração pública para o exercício de cargos em comissão.

Capítulo VIII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista, constituem-se em deveres dos integrantes do quadro instituído por esta lei:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo,
 - b) á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) ás requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e.
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista, ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem a prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento a processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhes vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função e com o horário de trabalho; e,
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 17. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de empregos, quando lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários de trabalho.

Capítulo X DAS RESCISÕES

Art. 18 A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 16 desta lei e/ou no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou,
- V - encerramento do programa ou ainda a desvinculação do Município da execução do mesmo.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 13, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 19. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual, no caso de contrato temporário;

II – por iniciativa do contratado;
 III – nas hipóteses previstas no art. 18 desta lei.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município para compor equipes dos programas, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do servidor quer for designado para função de que trata o caput deste artigo.

Art. 21. Os profissionais detentores de cargos de caráter efetivo, designados para atuarem nas equipes dos programas, ao encerramento das atividades dos mesmos, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação nos mesmos, passando a receber a remuneração que tinham no momento da designação, respectiva ao seu cargo efetivo.

Art. 22. Ficam instituídas Gratificações para as funções de Coordenação e/ou de Direção Técnica dos programas em percentual de até 30% (trinta por cento) do salário base do emprego público do designado para o seu exercício.

§ 1º O servidor poderá coordenar ou dirigir tecnicamente mais de um programa, priorizando-se a concessão de gratificação aos programas que apresentarem maior complexidade na sua operacionalização.

§ 2º Fica limitado em 03 (três) o número de gratificações de que trata o caput deste artigo.

Art. 23. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. O procedimento sumário desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão a ser composta por dois servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende: indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 25. O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente, designada pelo Chefe do Poder Executivo, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, no prazo improrrogável de dez dias contados da ciência, e após a apresentação da defesa, elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo dispositivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

Art. 26. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Atalanta, 16 de setembro de 2009
 BRAZ BILCK
 Prefeito Municipal

ANEXO I

Art.1º. da Lei nº 1118, de 16 de setembro de 2009.

QUADRO GERAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS

GRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS	Nº DE VAGAS
I	Enfermeiro	40	V	02
	Farmacêutico	40	IV	01
	Fisioterapeuta	40	IV	01
	Fonoaudiólogo	40	IV	01
	Médico	40	VII	01
	Nutricionista	40	IV	01
	Odontólogo	40	VI	02
	Psicólogo	40	IV	02

GRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS	Nº DE VAGAS
II	Técnico em Enfermagem	40	III	03

GRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS	Nº DE VAGAS
III	Agente Comunitário de Saúde	40	I	09
	Agente de Combate às Endemias	40	II	02

GRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS	Nº DE VAGAS
IV	Auxiliar Administrativo	40	II	02
	Auxiliar Odontológico	40	II	02
	Motorista	40	III	04
	Agente de serviços gerais	40	I	06

ANEXO II
Arts. 10, 11, 18 e 19 da Lei nº 1118, de 16 de setembro de 2009

TABELA ÚNICA DE VENCIMENTOS

REFER. NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	500,00	505,20	510,46	515,76	521,13	526,55	532,03	537,56	543,15	548,80	554,51	560,28	566,10	571,99	577,94	583,95	590,02	596,16
II	600,00	606,25	612,56	618,94	625,39	631,90	638,48	645,13	651,85	658,64	665,50	672,43	679,43	686,50	693,65	700,88	708,18	715,55
III	850,00	858,85	867,80	876,83	885,96	895,19	904,51	913,93	923,45	933,07	942,78	952,60	962,52	972,55	982,67	992,91	1.003,25	1.013,70
IV	1.450,00	1.465,10	1.480,36	1.495,77	1.511,35	1.527,09	1.542,99	1.559,06	1.575,30	1.591,70	1.608,28	1.625,03	1.641,95	1.659,05	1.676,33	1.693,79	1.711,42	1.729,25
V	2.100,00	2.121,87	2.143,97	2.166,29	2.188,85	2.211,65	2.234,68	2.257,95	2.281,47	2.305,23	2.329,23	2.353,49	2.378,00	2.402,76	2.427,79	2.453,07	2.478,61	2.504,43
VI	3.100,00	3.132,28	3.164,90	3.197,86	3.231,16	3.264,81	3.298,81	3.333,17	3.367,88	3.402,95	3.438,39	3.474,20	3.510,38	3.546,94	3.583,87	3.621,20	3.658,91	3.697,01
VII	6.000,00	6.062,48	6.125,62	6.189,41	6.253,87	6.319,00	6.384,80	6.451,29	6.518,48	6.586,36	6.654,95	6.724,25	6.794,28	6.865,04	6.936,53	7.008,77	7.081,76	7.155,50

REFR. NÍVEIS	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35
I	602,36	608,63	614,96	621,35	627,82	634,35	640,94	647,61	654,35	661,15	668,03	674,98	682,00	689,09	696,26	703,50	710,82
II	723,00	730,53	738,14	745,83	753,59	761,44	769,37	777,38	785,48	793,66	801,92	810,28	818,71	827,24	835,85	844,56	853,35
III	1.024,25	1.034,92	1.045,70	1.056,59	1.067,59	1.078,71	1.089,94	1.101,29	1.112,76	1.124,35	1.136,06	1.147,89	1.159,84	1.171,92	1.184,13	1.196,46	1.208,92
IV	1.747,26	1.765,45	1.783,84	1.802,41	1.821,18	1.840,15	1.859,31	1.878,68	1.898,24	1.918,01	1.937,98	1.958,17	1.978,56	1.999,16	2.019,98	2.041,02	2.062,27
V	2.530,51	2.556,86	2.583,49	2.610,39	2.637,58	2.665,04	2.692,80	2.720,84	2.749,18	2.777,81	2.806,73	2.835,96	2.865,50	2.895,34	2.925,49	2.955,96	2.986,74
VI	3.735,51	3.774,41	3.813,72	3.853,44	3.893,57	3.934,11	3.975,08	4.016,48	4.058,31	4.100,57	4.143,27	4.186,42	4.230,02	4.274,07	4.318,58	4.363,55	4.409,00
VII	7.230,02	7.305,32	7.381,39	7.458,26	7.535,93	7.614,41	7.693,71	7.773,83	7.854,79	7.936,59	8.019,24	8.102,75	8.187,13	8.272,39	8.358,54	8.445,59	8.533,54

Lei Nº 1119/2009

LEI Nº. 1119/2009

"CRIA O MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL WOGECK KUBIACK E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, terá por sede o prédio que no passado abrigava o secador da feclaria pertencente à família Gropp e que atualmente está inserido no espaço da Unidade de Conservação Municipal denominada "Parque Natural Municipal da Mata Atlântica", localizado na comunidade de Vila Gropp.

Art.3º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, terá por objetivo "Contribuir para a preservação da memória e sensibilização da população atalantense, servindo de referencia para o desenvolvimento de pesquisas a cerca dos aspectos históricos/culturais."

Art. 4º - Os recursos necessários à manutenção do Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack correrão por conta das dotações orçamentárias da entidade Prefeitura Municipal de Atalanta.

Parágrafo Único – O Museu poderá conveniar com outra instituição e aceitar atribuições e doações, mediante o previsto no seu regimento interno.

Art. 5º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack terá um conselho consultivo com a finalidade de auxiliar a equipe técnica do museu na elaboração e aprovação de atividades e projetos para a entidade museologica em questão, bem como sugerir medidas e providências relativas a qualquer assunto de interesse do museu, conforme segue descrito no anexo A da presente Lei.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Regimento Interno do Museu, que segue no anexo I da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura do município de Atalanta, 16 de setembro de 2009.
BRAZ BILCK
Prefeito Municipal

ANEXO I**REGIMENTO INTERNO DO MUSEU HISTÓRICO MUNICIPAL WOGECK KUBIACK****CAPITULO I****NATUREZA E FINALIDADE**

Art..1º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e ao Parque Natural Municipal da Mata Atlântica, tem por objetivo, "Contribuir para a preservação da memória e sensibilização da população atalantense, servindo de referencia para o desenvolvimento de pesquisas a cerca dos aspectos históricos/culturais."

Art..2º - Para a consecução do objetivo do Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, apresentado no Artigo 1º deste regimento, na medida de recursos disponíveis, deverá:

a) Implantar e manter uma reserva técnica e sala de exposições, estruturando o local com materiais e equipamentos que visem a

conservação e proteção do acervo;

b) Criar e manter um banco de dados digital a cerca do acervo disponível no museu;

c) Incentivar a realização de pesquisas acerca do processo de colonização do município de Atalanta;

d) Incentivar o tombamento do acervo por meio de lei municipal específica;

e) Realizar exposições temporárias e itinerantes para fins educativo e de visitação;

f) Desenvolver trabalhos educativos e de sensibilização com a comunidade local;

g) Manter livro de registro de visitantes;

h) Disponibilizar aos visitantes do museu questionário de avaliação com espaço para sugestões;

i) Capacitar monitores para o acompanhamento da visitação no museu;

j) Elaborar um plano de divulgação para o museu, afim de difundir seu objetivo e seu acervo.

Parágrafo único. O Museu Histórico Wogeck Kubiack está inserido dentro de uma Unidade de Conservação (UC) municipal denominada Parque Natural Municipal da Mata Atlântica, assim sendo todas as atividades previstas para o museu deverão ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, em conjunto com o Conselho Gestor da UC observando o disposto no seu Plano de Manejo e na lei nº 9.985 que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

CAPITULO II**DA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA E EQUIPE TÉCNICA**

Art..3º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack (MMWK) está localizado na estrada geral Vila Gropp – S/N, a aproximadamente 2km do município de Atalanta, inserido no espaço do Parque Natural Municipal da Mata Atlântica.

Art..4º - A organização interna do Museu Municipal Wogeck Kubiack compreende os seguintes espaços:

I - Pavimento Superior, onde já esta implantada a sala de exposições;

II - Pavimento Inferior, onde o desenvolvimento de atividades ainda é inexistente, porém apresenta-se como área potencial para implantação da reserva técnica do museu, e/ou departamento administrativo.

Parágrafo Único: O centro de referência do Parque Natural Municipal da Mata Atlântica, poderá, mediante assinatura de termo de cooperação ou parceria, ceder sua estrutura que conta atualmente com recepção, sala de administração, sala para reuniões e auditório, para o desenvolvimento de atividades relacionadas a administração e atividades educativas do Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, observando o disposto no Plano de Manejo da UC, bem como na lei nº 9.985 que trata do SNUC.

Art..5º - O Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack deverá contar, na medida de recursos disponíveis, com uma equipe técnica formada por:

I - Diretor Geral;

II – Auxiliar de diretoria;

III – Conselho Consultivo;

IV – Departamento de Comunicação;

V – Departamento de Segurança.

CAPITULO III**DA COMPETÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA**

Art..6º - Ao diretor geral compete supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas no Museu em conformidade com as normas e diretrizes dos programas nacionais e estaduais para a área museológica, observando sempre o disposto no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal da Mata Atlântica e na lei 9.985 que trata do SNUC. São também competências do diretor geral:

- a) Elaborar plano de trabalho e aplicação de recursos financeiros alocados para o museu;
 b) Elaborar projetos para a captação de recursos para o museu;
 c) Elaborar relatórios mensais e anuais das atividades realizadas;
 d) Coordenar e fiscalizar as atividades dos demais departamentos do museu;
 e) Zelar pela manutenção da área do museu, bem como pela proteção e conservação do seu acervo;
 f)) participar do conselho consultivo como membro nato;
 g)) representar o museu em suas relações externas;
 h) autorizar e supervisionar a exposição de peças do acervo, fora do museu;
 i) autorizar, eventualmente, trabalhos de restauração por terceiros, com idoneidade e capacidade comprovadas, sob a supervisão do departamento de acervo;
 j) autorizar a aquisição de peças para o acervo;
 k) Sempre que se fizer necessário realizar o acompanhamento de visitantes ao museu.

Parágrafo único: O cargo de diretor geral será ocupado pelo Diretor de Cultura do município, ou ser indicado pelo conselho consultivo do museu.

Art..7º - Ao auxiliar de diretoria compete apoiar e executar as atividades previstas pela direção geral:

- a) Auxiliar na elaboração plano de trabalho e aplicação de recursos financeiros alocados para o museu;
 b) Auxiliar na elaboração de projetos para a captação de recursos para o museu;
 c) Participar em conjunto com o diretor dos processos de capacitação técnica e integração;
 d) Substituir o diretor em seu período de férias ou impedimento;
 e) Realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo diretor geral;
 f) Sempre que se fizer necessário realizar o acompanhamento de visitantes ao museu.

Parágrafo único: O cargo de auxiliar de diretoria poderá ser ocupado por estudante de ensino médio e/ou estagiário que esteja cursando graduação na área museológica ou afins, sempre observando o disposto na lei trabalhista.

Art.. 8º - Ao conselho consultivo, compete auxiliar a equipe técnica do museu na elaboração e aprovação de atividades e projetos para a entidade museológica em questão, bem como sugerir medidas e providências relativas a qualquer assunto de interesse do museu.

§ 1º O conselho consultivo do Museu Municipal Wogeck Kubiack será presidido pelo diretor do museu, contando ainda com pelo menos mais cinco membros, delimitados pelo seu diretor entre representantes da sociedade civil, reconhecida por sua notória dedicação à cultura.

§ 2º O mandato dos membros do conselho deverá ser de dois anos, com direito a uma recondução.

§ 3º O conselho deverá, ao prazo máximo de 30 dias após sua formação, elaborar seu regimento interno;

§ 4º Fica expressamente vetada a distribuição de vantagens ou remuneração aos membros do conselho.

Parágrafo Único: O conselho consultivo do museu poderá ser representado pelo Conselho Municipal de Cultura (quando houver) ou pelo Conselho Gestor do Parque Natural Municipal da Mata Atlântica.

CAPITULO IV DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art.. 9º - O patrimônio do Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack é composto pelo seu acervo, móveis e equipamentos necessários para sua administração, devidamente descritos no livro de registro do museu, e, ainda, aqueles que forem adquiridos e/ou recebidos posteriormente.

Art.. 10º - Os recursos financeiros do Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack poderão ser constituídos por:

I – Dotações orçamentárias provenientes do poder executivo municipal;

II - Patrocínios, doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado.

§ 1º As doações com encargos, contrapartidas ou condições deverão ser previamente aceitas pelo poder executivo municipal.

§ 2º Os recursos destinados ao Museu Histórico Municipal Wogeck Kubiack, serão total e integralmente nele aplicados.

CAPITULO V DO AGENDAMENTO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS EXPOSIÇÕES

Art.. 11º - O pavimento superior do museu, será de uso exclusivo para sala expositiva, ficando sob responsabilidade do diretor e sua equipe o agendamento e organização de exposições itinerantes e as atividades educativas, observando sempre o disposto neste regimento interno bem como na lei 9.985 que trata do SNUC.

Art.. 12º - As exposições de obras não pertencentes ao acervo devem ser precedidas de um projeto aprovado pela direção do museu e pelo seu respectivo conselho.

Art.. 13º - Cabe à direção do Museu fixar o horário e os dias de semana em que o Museu estará aberto à visitação pública.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 14º - O diretor Geral do museu poderá ser substituído em seus impedimentos e período de férias pelo auxiliar de diretoria, por um período de até 30 dias.

Art.. 15º - Os casos omissos no presente regimento serão solucionados pelo diretor geral e conselho consultivo do museu.

Art.. 16º - O presente regimento entrará em vigor a partir de sua aprovação e publicação.

Atalanta, 16 de setembro de 2009.
 BRAZ BILCK
 Prefeito Municipal

Lei Nº 1020/2009

LEI Nº 1020/2009.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Suplementações na importância de R\$ 166.000,00 (Cento e Sessenta e Seis Mil Reais) destinados a reforçar as seguintes dotações orçamentárias do orçamento do Município para o corrente exercício:

02 – GABINETE DO PREFEITO E VICE

02.01 – GABINETE DO PREFEITO E VICE

04.122.0004.2.003 – Manutenção do Gabinete do Prefeito e Vice
 3.1.90.00.00.00.00.00.0080 - Aplicações DiretasR\$ 42.000,00

04 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO DESENVOLV. ECONÔMICO

04.01 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO DESENVOLV. ECONÔMICO
 20.606.0085.2.012 – Manutenção das Atividades Produtoras
 3.1.90.00.00.00.00.00.0080 – Aplicações DiretasR\$ 23.000,00
 3.3.90.00.00.00.00.00.0080 – Aplicações DiretasR\$ 15.000,00

05 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 05.01 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 12.361.0037.2.024 – Manutenção do Transporte Escolar
 3.1.90.00.00.00.00.0107 – Aplicações Diretas R\$ 2.000,00

08 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 10.301.0067.2.044 – Manutenção do Programa Saúde da Família
 3.3.50.00.00.00.00.0082 – Transfer. a Instit. Privadas sem Fins Lucr R\$ 59.000,00
 3.3.50.00.00.00.00.0101 – Transfer. a Instit. Privadas sem Fins Lucr R\$ 25.000,00

Art. 2º Será suplementado por meio de Decreto, somente a importância ou quando esta for necessária nas dotações do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os créditos abertos por esta Lei correrão por conta das anulações das seguintes dotações do orçamento do corrente exercício:

03 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 03.01 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 04.123.0016.2.007 – Manutenção dos Serviços Financeiros
 3.3.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações DiretasR\$ 32.000,00
 28.123.0019.2.008 – Amortização da Dívida Pública
 3.2.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações DiretasR\$ 10.000,00
 4.6.90.00.00.00.00.0080 - Aplicações DiretasR\$ 60.000,00

05 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 05.01 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 12.361.0028.2.020 – Aplic. do Fundo Man. Des. Ensino Fund. Val. Magist.
 3.1.90.00.00.00.00.0107 – Aplicações Diretas R\$ 2.000,00

07.00 – SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL E INF. E ADOLESCÊNCIA
 07.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 08.244.0059.2.050 – Assistência à Família
 4.4.90.00.00.00.00.0080 – Aplicações DiretasR\$ 9.000,00

09 – SECRETARIA DO TURISMO E MEIO AMBIENTE
 09.01 – SECRETARIA DO TURISMO E MEIO AMBIENTE
 23.695.0091.1.003 – Implantação de Portal Turístico
 4.4.90.00.00.00.00.0080 – Aplicações DiretasR\$ 5.000,00
 4.4.90.00.00.00.00.0112 – Aplicações DiretasR\$ 48.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Atalanta (SC), 23 de Setembro de 2009.
 BRAZ BILCK
 Prefeito Municipal

Decreto Nº 054/2009

DECRETO Nº 054/2009.

DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", A ÁREA DO MUNICÍPIO AFETADA POR ENXURRADAS.

O prefeito do Município de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65 da Lei Orgânica do Município.

Considerando que:

- As chuvas torrenciais e intermitente ocorridas no Município no que compreende entre os dias 26, 27 e 28 de setembro de 2009, cujo volume pluviométrico foi muito superior ao das chuvas normais.

- O volume das águas decorrentes dessas chuvas, causou prejuízos pelas erosões nas estradas, diversos pontos de deslizamento, destruição de bueiros e pontilhões, alagamento em diversas ruas e residências causando uma enorme instabilidade a população em geral e ao poder público.

- Os danos ocorridos na agricultura em virtude a lixiviação e erosão geram novas despesas com insumos e assim com isso gera sérios problemas de ordem econômica.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado Situação de Emergência, por período indeterminado, ou até a normalização das condições em que se encontra o Município de Atalanta/SC, em decorrência do fenômeno acima caracterizado.

Art. 2º Os órgãos municipais implementarão em caráter emergencial as medidas necessárias à normalização da situação e a minimização dos impactos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Atalanta/SC, 28 de setembro de 2009.

BRAZ BILCK

Prefeito Municipal

Biguaçu

Prefeitura Municipal

Aviso de Publicação Pregão Presencial 181 PMB

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO
 AUTORIZAÇÃO

Autorizo a publicação. OBS: Favor emitir a nota fiscal em nome da PMB e enviar a nota fiscal para o setor de Compras da PMB, sito à Praça Nereu Ramos, 90, Centro, Biguaçu.

Atenciosamente,

NABEL ANA MARCELINO DE CAMPOS
 Presidente de Licitação

ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICIPIO DE BIGUAÇU
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 DIVISÃO DE LICITAÇÃO
 AVISO DE PP 181/2009-PMB

OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção de portões de ferro e corrimões com as devidas instalações. Data da abertura da documentação e proposta de preços: 16/10/2009 às 14:00 hrs. Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um disquete ou pen-drive. Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48- 3279-8020, 8023 e 8035.

Biguaçu 29 de Setembro de 2009.

JOSÉ CASTELO DESCHAMPS

Prefeito Municipal

Braço do Trombudo

Prefeitura Municipal

Portaria 142/2009

PORTARIA Nº 142/2009

VILBERTO MULLER SCHOVINDER, Prefeito do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, e amparado nas Leis 0504/2005 de 23.12.05 e na Lei 0512/2006 de 05.04.06, etc.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que o 6º sorteio do concurso "Pague para Ver, Braço do Trombudo Crescer", será realizado no dia 30 de setembro de 2009, as 16:30h, na Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 29 de setembro de 2009.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Esta Portaria foi publicada e registrada nos lugares de costume em data supra.

Portaria 143/2009

PORTARIA 143/2009

VILBERTO MULLER SCHOVINDER, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 009/99 de 17.11.99, artigo 30, inciso I e Lei Complementar nº 07/98 de 17.12.98, etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o servidor Clober Schneider, ocupante do cargo de Professor Nível III, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, que foi nomeado pela Portaria nº 009/2005 de 10.02.2005, a partir de 28.09.2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 30 de setembro de 2009.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Esta Portaria foi publicada e registrada nos lugares de costume em data supra.

Portaria 144/2009

PORTARIA Nº 144/2009

VILBERTO MULLER SCHOVINDER, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, e amparado na Lei Complementar 009/99 de 17.11.99, art. 62, inciso I, parágrafo 2º.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder licença para tratamento de saúde, a servidora Catia Marlise Vetter, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Mer/Ser, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, no período de quinze dias a partir de 30.09.2009.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 0597/2008 de 09.07.2008.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 30 de setembro de 2009.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Esta portaria foi registrada e publicada nos lugares de costume em data supra.

Portaria 145/2009

PORTARIA Nº 145/2009

VILBERTO MÜLLER SCHOVINDER, Prefeito Municipal de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 059/2007 de 26.04.2007 e Lei Complementar nº 009/99 de 17.11.99, etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o servidor Charles Rafael Schwambach, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral (emprego público – PSF), do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, nomeado que foi pela Portaria 113/2007 de 01.08.2007, a partir de 30.09.2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 30 de setembro de 2009.

VILBERTO MÜLLER SCHOVINDER

Prefeito Municipal

Esta portaria foi publicada e registrada nos lugares de costume em data supra.

Campo Alegre

Prefeitura Municipal

Pregão Presencial Nº 70/2009 - PREF

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-SC

RESUMO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2009

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa que detém autorização do órgão competente (ANATEL) para prestar serviço de telefonia móvel digital com tecnologia GSM, no Estado de Santa Catarina, por intermédio de 32 (trinta e dois) Códigos de Acesso, com o fornecimento de 32 (trinta e duas) Estações Móveis (através de comodato gratuito), devidamente ativadas (habilitadas), associadas a um Plano Pós-Pago de Serviço, sem franquia global, com estimativa de 4.000 minutos/mês, dos quais

3.500 minutos/mês para ligações VC/VC1, 250 minutos/mês para ligações VC2 e 250 minutos/mês para ligações VC3, que possibilite o atendimento da Contratante em todas as localidades atendidas pela Autorizada, em sua Área de Prestação, para uso em ligações locais para telefones fixos e celulares de qualquer operadora, inclusive na condição de visitante em todo território nacional e com encaminhamento de chamadas de Longa Distância Nacional e Roaming nacional, conforme condições constantes do Edital e Anexos, para o período de 12 (doze meses) podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

O crédito orçamentário necessário ao atendimento das despesas da presente licitação correrá à conta das Dotações Orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros classificadas como "outros serviços de serviços – pessoa jurídica", de qualquer Órgão/Unidade do Orçamento do Município de Campo Alegre e demais órgãos participantes deste Registro de Preços.

Órgão/Unidade participante do Registro de Preços: Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social

Critério julgamento: O critério de julgamento será pelo requisito MENOR PREÇO GLOBAL.

Prazo para entrega dos envelopes (documentação e proposta): até às 13h45min do dia 14/10/2009, no Protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Bueno Franco, 292, Centro, Campo Alegre-SC.

Abertura: 14/10/2009 às 14 horas, no prédio da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Bueno Franco, 292, Centro, Campo Alegre-SC.

O edital na íntegra está disponível no site do Município: www.campoalegre.sc.gov.br.

Qualquer informação, alteração, anulação, revogação ou complemento ao edital será disponibilizado no site do Município (www.campoalegre.sc.gov.br), e é de total responsabilidade da empresa participante a verificação no mesmo.

Campo Alegre, 28 de setembro de 2009.
VILMAR GROSSKOPF
Prefeito Municipal

Canoinhas

Prefeitura Municipal

Lei Municipal Nº 4.446

LEI Nº. 4.446 DE 24/09/2009

"INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária e demais serviços complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados na Rua Lourenço Wrublévski, Rua Izidoro Gustavo Jarschel e Rua Basílio Humenhuk, sendo estas vias situadas no Bairro Tricolim, compreendendo tais vias o trecho em continuidade entre a Rua Duque de Caxias e Rua Francisco de Paula e Silva, com extensão de 755,04 metros e área total a ser

pavimentada (pista de rolamento), equivalente a 10.272,00 m² (Anexo I – área de influência direta).

Parágrafo único. O custo total/orçamento estimado (Anexo II) para a consecução da obra pública definida nesta Lei corresponde à quantia de R\$ 789.678,50 (setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo como fonte de recursos os valores obtidos através de financiamento junto ao BADESC – Agência Catarinense de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A e mediante aplicação de recursos próprios do Município de Canoinhas.

Art. 2º. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º. No caso de enfitêuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfitêuta.

§ 3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos abaixo descritos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei:

I – Publicação prévia de Edital anterior ao início da execução das obras referidas nesta Lei, através de meio oficial do Município e em jornal de maior circulação local, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- memorial descritivo do projeto;
- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- delimitação na zona beneficiada das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos;
- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º. O Contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata o inciso I deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município de Canoinhas, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria da Administração e Finanças o qual, após manifestação da Secretaria de Planejamento e Orçamento e do Parecer Jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

I – Da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos Setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.

II - A comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior, será feita:

- pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) se

contribuinte pessoa física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se Contribuinte Pessoa Jurídica;

c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.

III – Em havendo necessidade de instrução do procedimento, consistente em diligências, emissão de laudos técnicos e oitiva de testemunhas, etc, será determinada a realização do ato necessário e agendada a data para a solenidade, ocasião em que encerrada a instrução, a parte interessada deverá se manifestar oralmente acerca da prova produzida, sendo que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, a Administração proferirá decisão final, do que obrigatoriamente dará ciência ao interessado, sem prejuízo de outras formas de publicidade.

IV – No caso da instrução do procedimento administrativo de que trata este artigo, o prazo definido no parágrafo segundo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§ 1º. Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Complementar nº. 8/2005 (Código Tributário Municipal).

§ 2º. A apuração far-se-á levando em conta:

I – a situação do terreno na zona de influência;

II – sua testada e área;

III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§ 4º. Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 5º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município e em jornal de grande circulação local, através de Edital prévio que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 6º. Os lançamentos da contribuição de melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal com Aviso de Recebimento Mão Própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e Simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou, para os fins de reclamação na forma desta Lei.

Art. 7º. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação.

Art. 8º. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ela tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins.

Art. 9º. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em três vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II – local e data da expedição;

III – identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;

IV – incidência e montante da multa, juros e correção monetária aplicáveis e indicação do embasamento legal neste sentido;

V – prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI – assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 10º. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

I – a primeira, para o notificado;

II – a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III – a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 11º. Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento Mão Própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física ou simples Aviso de Recebimento (AR), no caso de Contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 12º. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações por ato próprio do Chefe do Poder Executivo:

I – os Agentes Fiscais;

II – a Autoridade Administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Art. 13º. A Contribuição de Melhoria a que se refere esta Lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuando nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do lançamento.

II - Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser fixado até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante lançado, aí incluídos os índices oficiais de correção monetária e aplicação de juros legais, sendo o caso;

§ 1º. O contribuinte proprietário de um só imóvel, cuja renda mensal familiar for de até 03 (três) salários mínimos, poderá parcelar a Contribuição de Melhoria em até 60 (sessenta) meses, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante lançado.

§ 2º. É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado para execução, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública de que trata esta Lei.

I - Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista neste parágrafo será garantida a atualização monetária, além dos juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor recolhido;

II - Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma das disposições deste parágrafo, sem prejuízo do direito da apuração na esfera administrativa de eventuais créditos em favor de qualquer das partes, sujeito ativo ou sujeito passivo da relação tributária havida.

§ 3º. Independentemente do nº. de prestações, no parcelamento será observado:

I - O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 20 UFM (vinte unidades fiscais do Município), para pessoas físicas e 60 UFM (sessenta unidades fiscais do Município) para pessoas jurídicas.

II - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias de data do deferimento do pedido de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 4º. O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

Art. 14º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma desta Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005).

§ 1º. A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

§ 2º. Na hipótese de reparcelamento autorizado em lei, o crédito tributário correspondente a contribuição de melhoria parcelada e não paga, poderá, mediante requerimento do contribuinte e de acordo com as regras legais, ser adicionado ao novo crédito.

Art. 15º. Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentos de pagamento da Contribuição de Melhoria, após o rateio, desde que atendam os requisitos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005, sem prejuízo de outras normas aplicáveis ao tema), o que será analisado pela Autoridade Administrativa de ofício quando se tratar de imóveis pertencentes ao Poder Público conforme definido no caput deste artigo e, mediante requerimento administrativo, para os demais casos.

Art. 16º. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, havendo comprovada e injustificada má-fé do contribuinte em relação aos atos praticados, será exigido o valor atualizado do tributo, com o correspondente acréscimo de multa e juros de mora.

Art. 17º. A Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º. A multa moratória será computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, considerando para a sua apuração o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º. A multa moratória é devida de acordo com os seguintes percentuais:

I - 2,0% (dois por cento), para pagamento com atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 4,0% (quatro por cento), para pagamento com atraso entre 31 até 60 dias;

III - 6,0% (seis por cento), para pagamento com atraso superior a 60 dias.

§ 3º. A multa moratória aplicada sobre o crédito fiscal atualizado será calculada:

I - no ato do recebimento do tributo;

II - no momento da inscrição do crédito fiscal na dívida ativa;

III - sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais, cujo pagamento não tenha ocorrido na data do vencimento.

Art. 18º. Os débitos fiscais de que trata esta lei, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, tendo por base o percentual correspondente à variação mensal do INPC/IBGE, acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação e a da apuração do valor devido para o seu lançamento, pagamento ou parcelamento.

Art. 19º. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título da Contribuição de Melhoria de que dispõe esta Lei, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do primeiro dia, do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 20º. É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º. O prazo para interpor a reclamação à Autoridade competente, mediante protocolo no Município de Canoinhas é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º. dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

§ 3º. Os recursos voluntários interpostos fora do prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo serão encaminhados ao Conselho

Municipal de Contribuintes, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, desconsiderando a preclusão, nos casos em que demonstre o contribuinte ocorrência de caso fortuito ou força maior que o tenha impedido de protocolizar a peça recursal em modo e tempo tempestivos.

Art. 21º. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária no que se refere ao lançamento serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira singular e a segunda colegiada.

§ 1º. Em primeira instância, decide o titular do órgão fazendário, e em segunda, o Conselho Municipal dos Contribuintes.

§ 2º. Ao contribuinte ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 22º. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial ou administrativa definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 23º. O titular do órgão fazendário proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa dias), contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior sempre que houver diligência dos autos.

Art. 24º. A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

- I – pessoalmente, por aposição do “ciente” no processo;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica, ou,
- III – por edital publicado em jornal de circulação local ou regional.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 25º. O titular do órgão fazendário fica impedido de julgar quando:

- I – tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II – for sócio, cotista ou acionista do notificado ou atuado;
- III – estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Parágrafo único. O titular do órgão fazendário será substituído, nos seus impedimentos, por autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior ou por servidor qualificado, pertencente ao quadro funcional da respectiva Secretaria.

Art. 26º. É facultado à parte interpor recurso voluntário quando a autoridade julgadora deixar de proferir decisão no prazo legal, dando-se como julgada improcedente a reclamação ou defesa, exceto no caso de suspensão do julgamento para diligência dos autos.

Art. 27º. São consideradas definitivas e irrecuráveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 28º. As decisões de segunda instância, definitivas e

irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005) e na legislação complementar no que couber.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º. A anulação do lançamento dos termos desta Lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 29º. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e Decreto-lei nº. 195/1967.

Art. 30º. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro efetivo da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através da Portaria Municipal nº. 358/2009, retificada pela Portaria nº. 488/2009, em estrita observância à Legislação indicada nesta Lei.

Art. 31º. Os prazos fixados nesta Lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 32º. Os anexos a que se refere a presente Lei (Anexo I e II) fazem parte integrante dos procedimentos administrativos individualizados para viabilização da obra pública tratadas nesta lei, os quais encontram-se à disposição dos interessados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Art. 33º. As despesas constantes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Canoinhas.

Art. 34º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 24 de setembro de 2009.
LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 24/09/2009.
ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Lei Municipal Nº 4.447

LEI Nº. 4.447 DE 24/09/2009

“INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na

Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, com revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ), drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados na Rua Duque de Caxias e na Estrada Dona Francisca, no trecho entre a Rua Barão do Rio Branco até a SC-280, nos Bairros Alto das Palmeiras, Piedade e Centro, com extensão de 2.653 metros e aqueles imóveis situados na Rua Adolfo Schick, na extensão de 75 metros referente execução de obra de pavimentação (pista de rolamento) e drenagem urbana e serviços complementares (Anexo I – área de influência direta).

Parágrafo único. O custo total/orçamento estimado (considerando a extensão das três vias – Anexo II) no que se refere à conclusão da obra pública definida nesta Lei, corresponde à quantia de R\$ 1.737.475,53 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), tendo como fonte de recursos os valores obtidos através de financiamento junto ao BADESC – Agência Catarinense de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A e mediante aplicação de recursos próprios do Município de Canoinhas.

Art. 2º. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos abaixo descritos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei:

I – Publicação prévia de Edital anterior ao início da execução das obras referidas nesta Lei, através de meio oficial do Município e em jornal de maior circulação local, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento total ou parcial do custo das obras;
- c) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano rateio entre os imóveis beneficiados;
- d) delimitação na zona beneficiada das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º. O Contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata o inciso I deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município de Canoinhas, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria da Administração e Finanças o qual, após manifestação da Secretaria de Planejamento e Orçamento e do Parecer Jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

I – Da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos Setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.

II - A comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior, será feita:

- a) pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- b) pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) se contribuinte pessoa física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se Contribuinte Pessoa Jurídica;
- c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.

III – Em havendo necessidade de instrução do procedimento, consistente em diligências, emissão de laudos técnicos e oitiva de testemunhas, etc, será determinada a realização do ato necessário e agendada a data para a solenidade, ocasião em que encerrada a instrução, a parte interessada deverá se manifestar oralmente acerca da prova produzida, sendo que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta data, a Administração proferirá decisão final, do que obrigatoriamente dará ciência ao interessado, sem prejuízo de outras formas de publicidade.

IV – No caso da instrução do procedimento administrativo de que trata este artigo, o prazo definido no parágrafo segundo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais.

§ 1º. Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Complementar nº. 8/2005 (Código Tributário Municipal).

§ 2º. A apuração far-se-á levando em conta:

- I – a situação do terreno na zona de influencia;
- II – sua testada e área;
- III – finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§ 4º. Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 5º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município e em jornal de grande circulação local, através de Edital prévio que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;
- III – valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;
- IV – local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- V – prazo para a impugnação;

Parágrafo único. As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da Contribuição de Melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir à melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no caput deste artigo, nem impedem a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 6º. Os lançamentos da contribuição de melhoria e suas alterações serão disponibilizados aos sujeitos passivos mediante notificação pessoal ou via postal com Aviso de Recebimento Mão Própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e Simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para efeitos de recolhimento do valor devido ou, para os fins de reclamação na forma desta Lei.

Art. 7º. Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado em um dos jornais locais de grande circulação.

Art. 8º. Vencido o prazo fixado na notificação, sem que o sujeito passivo tenha cumprido a exigência fiscal ou contra ele tenha interposto impugnação/reclamação, ou, ainda, sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins.

Art. 9º. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em três vias, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

- I – nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;
- II – local e data da expedição;
- III – identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal e que se funda o lançamento;
- IV – incidência e montante da multa, juros e correção monetária aplicáveis e indicação do embasamento legal neste sentido;
- V – prazo para impugnação/reclamação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;
- VI – assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 10º. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

- I – a primeira, para o notificado;
- II – a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III – a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 11º. Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento Mão Própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física ou simples Aviso de Recebimento (AR), no caso de Contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 12º. São competentes para notificar o lançamento e suas alterações por ato próprio do Chefe do Poder Executivo:

- I – os Agentes Fiscais;
- II – a Autoridade Administrativa legalmente responsável pelo lançamento de tributos.

Art. 13º. A Contribuição de Melhoria a que se refere esta Lei poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 20% (vinte por cento), se efetuando nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do lançamento.
- II – Por opção do contribuinte, o pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser fixado até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante lançado, aí incluídos os índices oficiais de correção monetária e aplicação de juros legais, sendo o caso;

§ 1º. O contribuinte proprietário de um só imóvel, cuja renda mensal familiar for de até 03 (três) salários mínimos, poderá parcelar a Contribuição de Melhoria em até 60 (sessenta) meses, não havendo a incidência de quaisquer espécie de redução do montante lançado.

§ 2º. É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado para execução, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública de que trata esta Lei.

- I – Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista neste parágrafo será garantida a atualização monetária, além dos juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor recolhido;
- II – Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma das disposições deste parágrafo, sem prejuízo do direito da apuração na esfera administrativa de eventuais créditos em favor de qualquer das partes, sujeito ativo ou sujeito passivo da relação tributária havida.

§ 3º. Independentemente do nº. de prestações, no parcelamento será observado:

- I – O valor mínimo de cada parcela não será inferior a 20 UFM (vinte unidades fiscais do Município), para pessoas físicas e 60 UFM (sessenta unidades fiscais do Município) para pessoas jurídicas.
- II - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias de data do deferimento do pedido de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 4º. O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

Art. 14º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas juros e multa na forma desta Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005).

§ 1º. A interrupção do parcelamento por mais de três meses

consecutivos implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento autorizado em lei, o crédito tributário correspondente a contribuição de melhoria parcelada e não paga, poderá, mediante requerimento do contribuinte e de acordo com as regras legais, ser adicionado ao novo crédito.

Art. 15º. Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei, os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentos de pagamento da Contribuição de Melhoria, após o rateio, desde que atendam os requisitos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005, sem prejuízo de outras normas aplicáveis ao tema), o que será analisado pela Autoridade Administrativa de ofício quando se tratar de imóveis pertencentes ao Poder Público conforme definido no caput deste artigo e, mediante requerimento administrativo, para os demais casos.

Art. 16º. Nos recolhimentos extemporâneos decorrentes de requerimentos relativos a isenções, reclamações ou recursos interpostos contra o lançamento de tributos, havendo comprovada e injustificada má-fé do contribuinte em relação aos atos praticados, será exigido o valor atualizado do tributo, com o correspondente acréscimo de multa e juros de mora.

Art. 17º. A Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator pelo não cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º. A multa moratória será computada pela Fazenda Municipal sobre os créditos tributários apurados e lançados a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, considerando para a sua apuração o período compreendido entre o termo final do prazo para cumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º. A multa moratória é devida de acordo com os seguintes percentuais:

- I – 2,0% (dois por cento), para pagamento com atraso de até 30 (trinta) dias;
- II – 4,0% (quatro por cento), para pagamento com atraso entre 31 até 60 dias;
- III – 6,0% (seis por cento), para pagamento com atraso superior a 60 dias.

§ 3º. A multa moratória aplicada sobre o crédito fiscal atualizado será calculada:

- I – no ato do recebimento do tributo;
- II – no momento da inscrição do crédito fiscal na dívida ativa;
- III – sobre o valor de prestação vencida relativa a parcelamento de créditos fiscais, cujo pagamento não tenha ocorrido na data do vencimento.

Art. 18º. Os débitos fiscais de que trata esta lei, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, tendo por base o percentual correspondente à variação mensal do INPC/IBGE, acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação e a da apuração do valor devido para o seu lançamento, pagamento ou parcelamento.

Art. 19º. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título da Contribuição de Melhoria de que dispõe esta Lei, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros de mora serão aplicados sobre o valor do tributo atualizado e exigidos a partir do primeiro dia, do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 20º. É facultado ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento de crédito tributário regularmente notificado, devendo no documento da impugnação/reclamação indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações, as provas documentais e testemunhais com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, em especial, poderá impugnar perante a Autoridade Administrativa de primeira instância, em face de erro na localização e dimensões do imóvel, do cálculo dos índices atribuídos, do valor da contribuição e do número de prestações.

§ 1º. O prazo para interpor a reclamação à Autoridade competente, mediante protocolo no Município de Canoinhas é de até 30 (trinta) dias a contar do 1º. dia útil seguinte à data da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

§ 3º. Os recursos voluntários interpostos fora do prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, desconsiderando a preclusão, nos casos em que demonstre o contribuinte ocorrência de caso fortuito ou força maior que o tenha impedido de protocolizar a peça recursal em modo e tempo tempestivos.

Art. 21º. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária no que se refere ao lançamento serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira singular e a segunda colegiada.

§ 1º. Em primeira instância, decide o titular do órgão fazendário, e em segunda, o Conselho Municipal dos Contribuintes.

§ 2º. Ao contribuinte ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 22º. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial ou administrativa definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 23º. O titular do órgão fazendário proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa dias), contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior sempre que houver diligência dos autos.

Art. 24º. A comunicação ao interessado da decisão proferida em primeira instância será feita:

- I – pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento mão própria (AR-MP) em caso de Contribuinte Pessoa Física e simples Aviso de Recebimento (AR) em caso de Contribuinte Pessoa Jurídica, ou,
- III – por edital publicado em jornal de circulação local ou regional.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 25º. O titular do órgão fazendário fica impedido de julgar quando:

- I – tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II – for sócio, cotista ou acionista do notificado ou atuado;
 III – estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Parágrafo único. O titular do órgão fazendário será substituído, nos seus impedimentos, por autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior ou por servidor qualificado, pertencente ao quadro funcional da respectiva Secretaria.

Art. 26º. É facultado à parte interpor recurso voluntário quando a autoridade julgadora deixar de proferir decisão no prazo legal, dando-se como julgada improcedente a reclamação ou defesa, exceto no caso de suspensão do julgamento para diligência dos autos.

Art. 27º. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após o trânsito em julgado, que se dará no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência pelo interessado.

Art. 28º. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005) e na legislação complementar no que couber.

§ 1º. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º. A anulação do lançamento dos termos desta Lei não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação/reclamação.

Art. 29º. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e Decreto-lei nº. 195/1967.

Art. 30º. Para os fins da aplicação desta Lei, poderá a Autoridade Fiscal solicitar o apoio de servidores públicos que compõem o quadro efetivo da Municipalidade, em especial quanto à emissão de laudos técnicos e demais orientações que se fizerem necessárias, bem como solicitar auxílio à Comissão de Avaliação, nomeada através da Portaria Municipal nº. 358/2009, retificada pela Portaria nº. 488/2009, em estrita observância à Legislação indicada nesta Lei.

Art. 31º. Os prazos fixados nesta Lei, em consonância ao previsto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 8/2005) serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 32º. Os anexos a que se refere a presente Lei (Anexo I e II) fazem parte integrante dos procedimentos administrativos individualizados para viabilização da obra pública tratadas nesta lei, os quais encontram-se à disposição dos interessados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Art. 33º. As despesas constantes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Canoinhas.

Art. 34º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 24 de setembro de 2009.
 LEOBERTO WEINERT
 Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 24/09/2009.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
 Secretário Municipal de Administração e Finanças

Inexigibilidade de Licitação N° FMS 03/2009

MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Processo n.º FMS 30/2009
 Inexigibilidade de Licitação n.º FMS 03/2009
 Artigo 25, I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

O Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, CNPJ n.º 83.102.384/0001-80, com sede à rua Felipe Schmidt, 10 – Centro, comunica, contratação da CLÍNICA MÉDICA H J LTDA (CNPJ: 76.839.588/0001-33), para prestação de serviços de atendimento médico-psiquiátrico em recuperação de doentes mentais e dependentes químicos adolescentes (12 a 18 anos), do Município de Canoinhas. Valor total: R\$ 16.815,00 (dezesseis mil oitocentos e quinze reais), o qual será pago o valor de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) por dia, referente a locação de 03 (três) leitos, sendo R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) o valor da diária por leito.

Vigência do contrato: 28/09/2009 à 31/12/2009.

LEOBERTO WEINERT
 Prefeito/Presidente do Fundo

Chapadão do Lageado

Prefeitura Municipal

Extrato de Contrato N° 081/2009

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO
 EXTRATO DE CONTRATO n° 081/2009

Número do contrato: 081/2009
 Vigência: 28/09/2009 à 28/09/2009
 Contratante: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
 Contratado/Credenciado: JULIO RAMOS LUZ
 Valor: o CONTRATADO não receberá nenhuma quantia do CONTRATANTE.

Objeto: O presente Contrato consiste na contratação de serviços de autônomos de Consultoria, Assessoria, Elaboração e Realização de Leilão de Bens pertencentes ao Município supra citado.

Chapadão do Lageado (SC), 28 de Setembro de 2009.
 JOSÉ BRAULIO INÁCIO
 Prefeito Municipal

Coronel Martins

Prefeitura Municipal

Decreto N° 122

DECRETO N°. 122, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA SERVIDORES PUBLICOS A CONDUZIREM VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 94 da Lei Orgânica do Município, de 28/10/1994; Considerando o princípio administrativo da moralidade pública, e da legalidade, resolve;

AUTORIZAR:

Art. 1º Os Servidores Públicos Municipais, abaixo nominados, a conduzirem os veículos da frota Municipal, quando a serviço do Poder Executivo.

NOME DO SERVIDOR	CARGO
Juliano Collet	Sec. Munic. De Educação, Cultura e Esporte
Alexandre Sachs	Coordenador Pedagógico
Fabiano Joton	Assessor de Tributação
Carlos Willian Castro dos Santos	Coordenador do Controle Interno
Dinaura Dall'Aqua	Assistente Social
Vilso Souza dos Santos	Diretor do Departamento de Serviços Rurais
Ataides de Freitas	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos
Belonir dos Santos	Técnico em Agropecuária
Jair Coelho	Diretor Geral de Compras, Licitações e Patrimônio
Ivair Carlos Baldissera	Agente de Vigilância Sanitária

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins - SC, 11 de setembro de 2009.

DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado em data supra.

PEDRO MOACIR BOLZAN
Séc. Munic. de Adm., Planj. e Finanças

Decreto N° 124

DECRETO N°. 124, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

NOMEIA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - DE CORONEL MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Municipal V.P. n° 113/98 de 16 de Setembro de 1998 e pela Lei Orgânica Municipal de 28/10/1994, resolve;

NOMEAR:

Art. 1º Os membros do Conselho Municipal de Educação - CME -, conforme abaixo:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:
Titular - Claudete Conte

Suplente - Maria Lucia Marchetti Picetti

II - Representantes Câmara Municipal de Vereadores:

Titular - Gildo de Oliveira

Suplente - Soeli Moreira Coelho

III- Representantes Ensino Fundamental da Rede Municipal:

Titular - Claudia Helena Conte

Suplente - Ana Pomiecinski Guimaraes

IV - Representantes da Associação de Pais e Professores - APP - Rede Municipal

Titular - Jairo Gaio

Suplente - Vilma Giroto Pertussatti

V - Representantes da Educação Especial - APAE

Titular - Lorete Zanco

Suplente - Lucila Bresolin Kacacek

VI - Representantes da Escola Infantil da Rede Municipal

Titular - Marinês Bento

Suplente - Marines Luzia Basso

VII - Representantes dos Alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal

Titular - Liduvico Biazin

Suplente - Joel dos Santos

VII - Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e/ou Conselho Tutelar:

Titular - Alceo Negri

Suplente - Joares Collet

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação terá um presidente escolhidos pelos membros.

Art. 3º O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Educação será de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por igual período, a critério da entidade a qual representa.

§ 1º Nos primeiros 02 (dois) anos será renovado 50% (cincoenta por cento) dos Conselheiros. No final de 04 (quatro) anos, renovados o outro 50% (cincoenta por cento), de acordo com artigo 5º, inciso 1º da Lei Municipal V.P. n° 113/98 de 16/09/1998.

Art. 4º Os Membros do Conselho Municipal de Educação, não serão remunerados, uma vez que trata-se de órgão de apoio ao Setor Educacional do Município sem vínculo empregatício e constituir-se-á de relevante serviço público.

Art. 5º As competências, funcionamento e demais disposições conforme previsto na Lei que Institui o Conselho Municipal de Educação, serão tratadas e definidas no Regimento Interno.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de Abril de 2003.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins, SC em 23 de Setembro de 2009.

DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Este Decreto foi registrado e publicado em data supra.

PEDRO MOACIR BOLZAN
Séc. Munic. de Adm., Planej. e Finanças

Portaria N° 078

PORTARIA N°. 078, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86 da Lei Complementar nº. 005, de 14/04/2003, e pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o princípio administrativo da moralidade pública, e da legalidade, resolve;

CONCEDER:

Art. 1º Licença Prêmio por Assiduidade a Servidor abaixo relacionado, no período e referências que especifica.

01- Pelo período de 30 (trinta) dias, com gozo a partir do dia 05 de outubro a 03 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Referências
Idacir Francisco Zanco	Motorista	06/05/2006 a 2009

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins – SC, em 23 de setembro de 2009.

DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Esta Portaria foi registrada e publicada em data supra.

PEDRO MOACIR BOLZAN
Séc. Munic. de Adm., Planej. e Finanças

Portaria Nº 079

PORTARIA Nº. 079, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86 da Lei Complementar nº. 005, de 14/04/2003, e pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o princípio administrativo da moralidade pública, e da legalidade, resolve;

CONCEDER:

Art. 1º Licença Prêmio por Assiduidade a Servidor abaixo relacionado, no período e referências que especifica.

01- Pelo período de 30 (trinta) dias, com gozo a partir do dia 05 de outubro a 03 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Referências
Valmir Barboza	Operador de Maquinas II	06/2006 a 2009

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins – SC, em 23 de setembro de 2009.

DARCI CABRAL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Esta Portaria foi registrada e publicada em data supra.

PEDRO MOACIR BOLZAN
Séc. Munic. de Adm., Planej. e Finanças

Anexo TC-07/94 - Dados e Texto do Termo Aditivo Nº 012-A/2009 de Contrato de Repasse

ANEXO TC-07/94 - DADOS E TEXTO DO TERMO ADITIVO Nº. 012-A/2009 DE CONTRATO DE REPASSE.

MÊS/ANO: JUNHO/2009. NÚMERO CONTRATO: CAIXA Nº. 200060-53/2006, PMCM nº. 135/2006.

DESCRIÇÃO: A título de contrapartida, o CONTRATADO alocará a este Contrato de Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$ 14.097,24 (quatorze mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

TIPO PESSOA (1/2): 2 CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

CONTRATANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CÓDIGO MOEDA CONTRATADA: R\$.

Anexo TC-07/94 - Dados e Texto do Segundo Termo Aditivo Nº 013/2009 de Contrato

ANEXO TC-07/94 - DADOS E TEXTO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO Nº 013/2009 DE CONTRATO

MÊS/ANO: junho/2009. NÚMERO CONTRATO: 073/2008

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 27/05/2008

DESCRIÇÃO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo consiste na alteração da Cláusula Sexta do Contrato n. 073, de 27 de maio de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

A Cláusula Sexta do Contrato 073/2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – PRAZO

O presente contrato tem vigência da data de sua assinatura até 31/12/2009, podendo ser prorrogado por livre acordo entre as partes”

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas as demais Cláusulas do referido contrato.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Dr. Michael Hartmann OAB/SC n. 14.693

TIPO PESSOA(1/2): 2 CPF/CNPJ: 04.260.696/0001-46

CONTRATADO: BRITADOR SÃO DOMINGOS LTDA.

DATA VENCIMENTO CONTRATO: 31/12/2009.

CÓDIGO MOEDA CONTRATADA: R\$.

Corupá

Prefeitura Municipal

Concorrência Pública 002/09 - Alienação de Imóveis

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPÁ

AVISO DE LICITAÇÃO – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/09

OBJETO: Alienação de Imóveis pertencentes ao Município de Corupá

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 09 horas do dia 01/10/2009, às 09h00min do dia 03/11/09.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09h30min do dia 03/11/09

TIPO: Maior Preço Unitário.

INFORMAÇÕES E ENTREGA DO PROCESSO LICITATÓRIO: No endereço Prefeitura Municipal de Corupá – Av. Getúlio Vargas, 443 e também no site [Http://www.corupa.sc.gov.br](http://www.corupa.sc.gov.br). Horário: Das 08h às 12hs e das 14h às 17hs

Telefone (47) 3375-6500

Corupá, 30 de Setembro de 2009.

LUIZ CARLOS TAMANINI

Prefeito Municipal

Forquilha

Prefeitura Municipal

Extrato do Termo Aditivo PMF Nº 29/2009

EXTRATO DO TERMO ADITIVO PMF Nº 29/2009

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMF Nº 209/2008

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

CONTRADADO – LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME DO OBJETO - execução das obras de ciclovia e passeio público compreendendo drenagem, pavimentação e urbanização dos passeios e ciclovias na Rodovia Gabriel Arns, no Bairro Vila Franca, na Cidade de Forquilha/SC.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO- Fica prorrogado de 28/08/2009 para 28/10/2009.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 12/08/2009

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Garopaba

Prefeitura Municipal

Decreto do Executivo Nº 104/2009

DECRETO N.º 0104, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A I CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE GAROPABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA LOBO FILHO, Prefeito Municipal de Garopaba em Exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que a Fundação Municipal de Cultura de Garopaba, através de Ofício solicitou ao Poder Executivo Municipal a convocação da I Conferência Municipal de Cultura de Garopaba;

Considerando que a referida Fundação já designou data para a realização da aludida Conferência, tendo inclusive, elaborado o correspondente "Regimento" para a sua realização;

DECRETA:

Art.1º. Fica convocada a I Conferência Municipal de Cultura de Garopaba para o dia 27 de outubro de 2009, a ser realizada no Anfiteatro da Escola de Educação Básica Professor José Rodrigues Lopes, no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas.

§1º. Os interessados em participar da I Conferência Municipal de Cultura de Garopaba deverão fazer as suas inscrições no período compreendido entre 01a 23 de outubro de 2009, na Fundação Municipal de Cultura, situada a Praça Governador Ivo Silveira – Centro Comercial Abílio Lima – Centro, Garopaba/SC, ou via e-mail fundação@garopaba.sc.gov.br.

§2º. Poderão participar da I Conferência Municipal de Cultura de Garopaba os representantes:

I – Dos Poderes Públicos;

II – Da Sociedade Civil e das entidades com domicílio ou atuação no município, com idade acima de 16 anos, com direito a voz e voto.

Art. 2º. Constituem objetos da I Conferência Municipal da Cultura do Município de Garopaba:

I – Subsidiar o município, em especial os órgãos gestores da área cultural na definição das diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II – Mapear a produção cultural do município, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades bem como estabelecer prioridades e metas para o futuro;

III – Criar diretrizes pertinentes a demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura e integra-lo ao Sistema Nacional de Cultura;

IV – Colaborar e incentivar a organização das redes sociais e culturais em torno de planos e metas comuns, bem como a integração regional nas ações artísticas e culturais, visando à facilitação e o fortalecimento, mediante o estabelecimento de novas redes de produtos culturais;

V – Contribuir para a formação do sistema Nacional de informações culturais;

VI – Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura e suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município, da região e notadamente do País;

VII – Promover, ampliar e diversificar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular no município por meios de debates sobre processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VIII – Consolidar os conceitos da cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

IX – Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos níveis de governos municipal, estadual e federal;

X – Validar a participação de delegados a Conferência Estadual.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 29 de Setembro de 2009.

ILDO DA SILVA LOBO FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Errata 001 ao PE 016/2009

ERRATA 001

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 44/2009 FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2009 FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DE FITAS PARA EXAMES DE GLICEMIA CAPILAR.

Local: www.cidadecompras.com.br

Data: 30/09/2009 às 14:30 hs.

No intuito de proporcionar a participação do maior número de empresas do ramo, ampliando a competitividade e o interesse público, fica alterado o texto do edital em seu Anexo I – Termo de referência para a seguinte redação:

2. OBJETO

2.1.

2.2. O objeto constitui-se dos itens, conforme descrições/especificações, unidades de medida, quantidades e preço unitário estimado conforme segue:

Item	Und	Qtde	Descrição	Unit R\$	Total R\$
1	Un	35.000	FITA PARA TESTE DE DOSAGEM DE GLICEMIA SANGUINEA, EM AMOSTRA DE SANGUE CAPILAR VENOSO, ARTERIAL E NEONATAL, POR METODOLOGIA DE ASPIRAÇÃO CAPILAR. FAIXA DE MEDIÇÃO DE 20 A 600MG/DL, QUE UTILIZE A TECNOLOGIA DE AMPEROMETRIA E/OU FOTOMETRIA. A EMPRESA DEVERA FORNECER 100 APARELHOS PARA LEITURAS DE TIRAS, SEM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO, EM COMODATO POR ATÉ 14 MESES.	0,93	32.550,00
TOTAL					32.550,00

Por ocasião das alterações feitas no edital hora referenciado, nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93 fica prorrogada a data conforme segue:

Sessão do pregão: dia 13/10/2009 às 14:30 hs.

Local: www.cidadecompras.com.br

RAFAEL DE SOUZA
Pregoeiro

Gaspar

Prefeitura Municipal

Lei Nº 3.138/09

LEI Nº. 3.138, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

ALTERA A LEI Nº. 2.194, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE GASPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 2.194, de 21 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos que constituem o FUMREBOMPOM, previstos no artigo anterior, serão integral e obrigatoriamente depositados em agência local do Banco do Brasil, até 10 (dez) dias após o seu registro contábil mensal pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conta especial denominada FUMREBOMPOM - FUNDO MUNICIPAL DE EQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR, a qual será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do Fundo.

Parágrafo único. A conta bancária de que trata o caput será movimentada mediante a assinatura de cheques, em conjunto, pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou, na falta de um destes, pelo Diretor de Tesouraria. (NR)"

Art. 2º O artigo 5º e demais incisos da Lei nº 2.194, de 21 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O FUMREBOMPOM será administrado por um Conselho

Diretor, assim composto:

I - Prefeito Municipal, que será seu Presidente nato;

II - Oficiais Comandantes das OBM e OPM sediadas no Município, que serão seus vice-presidentes natos;

III - Secretário Municipal de Administração e Finanças;

IV - Secretário Municipal de Transportes e Obras;

V - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Gaspar - ACIG ou membro por ela indicado;

VI - Presidente da Associação da Micro e Pequena Empresa de Gaspar - AMPE, ou membro por ela indicado;

VII - Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Gaspar - CDL ou membro por ela indicado;

vVIII - Presidente do COMTUR ou membro por ele indicado;

IX - Representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Médio Vale do Itajaí - Aeamvi;

X - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no Município de Gaspar; e

XI - Coordenador da Defesa Civil ou membro por ele indicado. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 30 de setembro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

Lei Nº 3.139/09

LEI Nº. 3.139, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE GASPAS A INDENIZAR A SENHORA MARIZETE DOS SANTOS BUSS, EM VIRTUDE DOS DANOS CAUSADOS EM SUA MOTOCICLETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar autorizado a indenizar, de forma consensual, Marizete dos Santos Buss, inscrita no CPF nº 027.928.579-51, em virtude dos danos causados na motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, cor vermelha, ano de fabricação 1998, placa LZW3983, chassi 9C2JC250WWR191289, de propriedade daquela, por conta do acidente ocorrido no dia 25 de maio de 2009, na Estrada Geral da Figueira, defronte ao nº 700, ocasionado pelo rompimento da rede de distribuição de água, que provocou a abertura de um buraco na pista de rolamento.

Art. 2º O valor a ser indenizado compreende as despesas suportadas pela vítima, decorrentes do evento danoso, incluindo os prejuízos de natureza material, pessoal e moral, perfazendo o valor de R\$ 1.151,50 (um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), a ser pago no ato da celebração do respectivo termo de acordo, cuja minuta faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar - SC, 30 de setembro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS OCASIONADOS EM MOTOCICLETA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE GASPAR E MARIZETE DOS SANTOS BUSS.

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____, o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE GASPAR - SAMUSA, com sede na Rua Rio Branco, nº 500, Centro, na cidade de Gaspar, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 82.636.028/0001-84, representado neste ato pelo Diretor Presidente, Senhor LOVÍDIO CARLOS BERTOLDI, doravante denominado AUTARQUIA, e MARIZETE DOS SANTOS BUSS, inscrita no CPF sob nº 027.928.579-51, neste ato denominada INDENIZADA, residente e domiciliada na Rua Antônio Francisco de Carvalho, nº 900, Bairro Gaspar Grande, nesta cidade, resolvem celebrar o presente instrumento particular de acordo extrajudicial de indenização consensual, autorizado pela Lei nº _____, de ____ de _____ de 200_, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes celebram, consensualmente, acordo para pagamento de indenização pelos prejuízos suportados pela INDENIZADA, por danos causados em motocicleta Honda/CG 125 Titan, placa LZW3983, ano 1998, chassi 9C2JC250WWR191289, em razão da formação de um buraco na pista de rolamento, ocasionado pelo rompimento da rede de distribuição de água potável ocorrido na Estrada Geral da Figueira, defronte ao nº 700, no dia 25 de maio de 2009.

1.2 O valor a ser indenizado compreende todas as despesas da vítima, decorrentes do evento danoso, inclusive prejuízos de natureza material, pessoal e moral, no importe de R\$ 1.151,50 (um mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), a ser pago no ato de celebração do respectivo acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O valor da indenização devida pela AUTARQUIA será pago, diretamente à INDENIZADA, ou em conta por ela indicada, correndo as despesas de dotação orçamentária consignada no orçamento daquela, após a subscrição do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O presente Termo de Acordo Extrajudicial é instrumento firme e valioso, obrigando os contratantes ao seu fiel cumprimento, bem como, obrigando os seus herdeiros e sucessores, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 As partes declaram estar cientes de todas as condições estabelecidas no presente Termo de Acordo Extrajudicial, sujeitando-se integralmente a elas, bem como ao estabelecido na Lei.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 Com o recebimento do valor descrito na Cláusula 1.2, a INDENIZADA dá plena e total quitação de ter sido ressarcido de todo e qualquer prejuízo advindo do evento danoso descrito na Cláusula 1.1, inclusive as despesas de natureza material, moral e lucros cessantes, bem como de quaisquer outras despesas que possam decorrer do fato, não podendo nada mais reclamar, no presente ou no futuro, pelo mesmo ou evento dele decorrente.

CLÁUSULA SEXTA

6.1 Assim, por estarem justas e acordadas, as partes acima qualificadas, assinam o presente Termo de Acordo Extrajudicial, em três vias, de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Gaspar, SC, ____ de _____ de 2009.

LOVÍDIO CARLOS BERTOLDI
Diretor Presidente do SAMUSA

MARIZETE DOS SANTOS BUSS
Indenizada

TESTEMUNHAS:

NALDIR BUSS

CPF:

MARA LUCY FABRIN ASCOLI

CPF:

Lei Nº 3.140/09

LEI Nº. 3.140, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA E O RECEBIMENTO DE BENS QUE ESPECIFICA.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Câmara Municipal de Gaspar a transferir e o Poder Executivo local a receber daquela a administração dos bens relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A transferência da administração dos bens de que trata o artigo 1º desta Lei implica a assunção, pelo Poder Executivo, do direito de utilização e deveres de guarda e conservação dos bens cuja administração é transferida.

Art. 3º A transferência e o recebimento dos bens de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-ão na forma do Termo de Transferência e Recebimento de Bens, Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 30 de setembro de 2009
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

Lei Nº 3.141/09

LEI Nº. 3.141, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

ALTERA A LEI Nº. 3.112, DE 10 DE JUNHO DE 2009, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR FINANCIAMENTO COM O BANCO DO BRASIL – BB, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº. 3.112, de 10 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do §1º do artigo 60 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, 30 de setembro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito

Decreto N° 3.628/09

DECRETO Nº. 3.628 DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.
NOMEIA EM SUBSTITUIÇÃO MEMBROS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GASPAR.

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Municipal nº 1.432 de 24 de maio de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 2.347, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Substituir os representantes da Área Governamental e Não-Governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme segue:

Entidade	Novo Membro	Membro Substituído
Secretaria de Educação	Suplente: Sonia Regina Schmitt Rainert	Suplente: Kátia Rozana Spengler
Grupo de Apoio à Infância e Adolescência Abrigada - GAIAA	Titular: Gislaíne dos Santos Suplente: Alessandra Letícia da Paixão	Titular: Alessandra Letícia da Paixão Suplente: --
Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Gaspar e Ilhota - GEAAGI	Titular: Maria Saete da Silva Schmitt	Titular: Andréa Carla Miranda

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, alterando parcialmente os Decretos nº 3.402 de 23 de março de 2009 e nº 2.729 de 02 de junho de 2008.

Gaspar, 28 de setembro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito do Município de Gaspar

Herval D'Oeste

Prefeitura Municipal

Portaria N° 738/2009

PORTARIA Nº 738/2009

NELSON GUINDANI, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Conceder Licença para Tratamento de Saúde, a partir de 29 de setembro de 2009, por prazo indeterminado, com fulcro no Artigo 71, inciso I, §1º, da Lei Complementar Nº 191/2005, à Servidora ANGELA CRISTINA BILIBIO, (Matr. 3028), ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professora, Nível/Referência, 2/A, 40 horas semanais, sendo que a mesma está exercendo o cargo de Diretora de Escola, Nível/Referência DAS-1, constante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste (SC), 29 de setembro de 2009
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

IPREVI/HO

Resolução N° 17/2009

RESOLUÇÃO Nº 017/2009

“CONVOCA OS SERVIDORES INATIVOS SEGURADOS DO IPREVI-HO, APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA BIANUAL DE AVALIAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA QUE GEROU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DIVO PEDRO PALUDO, Presidente do Conselho de Administração, e JAQUELINE RAZERA, Diretora Administrativa do IPREVI-HO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 179/2005, e

Considerando o disposto no art. 33, § 8º, da Lei Complementar nº 0179/2005;

Considerando o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 0179/2005;

Considerando a necessidade de avaliar a condição de incapacidade dos aposentados por invalidez permanente e a permanência nessa condição;

RESOLVEM:

Art. 1º - Convocar a comparecer ao local de realização de perícia médica designada pelo IPREVI-HO, os segurados abaixo relacionados:

- Abílio Dutra Duarte;
- Aldemir Dahmer Primo;
- Antonio Adecir Dias de Almeida;
- Antonio Antunes;
- Gilberto Alves de Almeida;
- Ivo Pires da Silva;
- Mafalda Viero;
- Orestes Lopes dos Santos;
- Rudy Luiz Parize;
- Sebastiana Jurema Martins; e
- Sonia Aparecida Moreira.

Art. 2º - Verificar a condição de incapacidade dos inativos aposentados por invalidez permanente, mediante exame médico-pericial por Médico Perito designado pelo IPREVI-HO, com emissão de laudo conclusivo.

Parágrafo Único – Os segurados aposentados por invalidez permanente e o dependente inválido, ficam obrigados a submeter-se à perícia médica determinada pelo IPREVI-HO, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício e/ou seu cancelamento.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), 30 de setembro de 2009.
JAQUELINE RAZERA
Diretora Administrativa

DIVO PEDRO PALUDO
Presidente do Conselho de Administração

Imbituba

Prefeitura Municipal

Decreto PMI N° 127.2009

DECRETO PMI N° 127, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n° 3.413, de 15 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para novo item orçamentário:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBITUBA		
Manutenção do Programa PSF		
10.301.0086-2.050		
3.3.90.00.00.00.00.0169 (0032)	Aplicações Diretas	100.000,00
TOTAL		100.000,00

Art. 2º Os recursos para suprir o Crédito Adicional suplementar de que trata o artigo 1º correrão por conta da previsão de Excesso de Arrecadação de Recursos do Piso da Atenção Básica Variável (Agentes Comunitários de Saúde – ACS) apurados no exercício de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 18 de setembro de 2009.

JOSÉ ROBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Portaria N° 260

PORTARIA DGP/SEAGP N.º 260, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ASSESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor, e com base na Lei Complementar no 3.444 e 3.445, de 29 de janeiro de 2009, considerando ainda o disposto na legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. ELAINE APARECIDA ALMEIDA, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 032.018.619-95 e RG n° 3.752.809, para exercer as funções de Assessor V, com a remuneração consignada na legislação pertinente.

Art. 2º Nomear a Sra. ROSANA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 888.406.709-04 e RG n° 2.713.856, para exercer as funções de Assessor V, com a remuneração consignada na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de setembro de 2009.

Imbituba SC, 29 de Setembro de 2009.

JOSÉ ROBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

Registre-se e publique-se:

Registrada e publicada, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Portaria N° 261

PORTARIA DGP/SEAGP N.º 261, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE ADMISSÃO DE SERVIDORES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor, e com base na Lei Complementar no 3.444 e 3.445, de 29 de janeiro de 2009, considerando ainda o disposto na legislação em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Admitir ROZIMAR COELHO ANGELINO, aprovada no Processo Seletivo Público Edital n° 01/2009, para exercer o cargo/emprego público de Servente Merendeira, com a remuneração proporcional consignada na legislação pertinente:

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbituba SC, 1º de Outubro de 2009.

JOSÉ ROBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

Registre-se e publique-se:

Registrada e publicada, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC

Cancelamento do Convite N° 09/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que fica cancelado o Processo Licitatório n° 103/2009, na modalidade de Convite n° 09/2009, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município negando o prosseguimento do processo licitatório, pela falta de orçamento detalhado no processo.

Imbituba, 30 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR
Presidente da CPL

Cancelamento do Convite N° 10/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que fica cancelado o Processo Licitatório n° 106/2009, na modalidade de Convite n° 10/2009, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município negando o prosseguimento do processo licitatório, pela falta de orçamento detalhado no processo.

Imbituba, 30 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR
Presidente da CPL

Cancelamento do Convite Nº 11/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que fica cancelado o Processo Licitatório nº 107/2009, na modalidade de Convite nº 11/2009, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município negando o prosseguimento do processo licitatório, pela falta de orçamento detalhado no processo.

Imbituba, 30 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR

Presidente da CPL

Cancelamento do Convite Nº 12/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que fica cancelado o Processo Licitatório nº 108/2009, na modalidade de Convite nº 12/2009, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município negando o prosseguimento do processo licitatório, pela falta de orçamento detalhado no processo.

Imbituba, 30 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR

Presidente da CPL

Cancelamento do Convite Nº 13/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

A Prefeitura Municipal de Imbituba comunica que fica cancelado o Processo Licitatório nº 109/2009, na modalidade de Convite nº 13/2009, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município negando o prosseguimento do processo licitatório, pela falta de orçamento detalhado no processo.

Imbituba, 30 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR

Presidente da CPL

Irineópolis

Prefeitura Municipal

Extrato Contrato Aditivo 96/2009PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRATO ADITIVO Nº 096/2009 - 4º (Quarto) Termo Aditivo ao Contrato de prestação de serviços que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Irineópolis e a empresa Costa Sul Transporte Coletivo – Michael Kobilanski Neves.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterado a quantidade definida na Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2008 – relativo ao Processo Licitatório nº 28/2007, Concorrência nº 2/2007, cujo objeto é a Prestação de Serviços de transporte de alunos do ensino fundamental, conforme faculta a Cláusula Sétima do Contrato original e o artigo 65, inciso I, alínea "b", e § 1º da Lei 8.666/93, consolidada, solicitada através do ofício nº 369/2009/SME, justificando a retificação do contrato onde houve mudanças dos itinerários e horários conforme tabela abaixo, bem como redução total de 13,63km diários, passando a fazer, a partir de 01 de setembro de 2009 o total diário de 1.702,37 km, nos seguintes itinerários:

Item	Descrição			
	Trajeto	Itinerários	Períodos	Km/dia
01		06h00min horas - Saída em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Pedra Branca, Santo Antonio I, Santo Antonio II (Tancredo), Rio Branco, chegando as 07h00min. Saindo novamente até Pé da Serra e retornando ate Rio Branco, chegando as 07h45min. Retorno as 12h00min horas – Saída em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Pedra Branca, Santo Antonio I, Santo Antonio II, Rio Branco. Retorno às 16h45min horas – Saindo em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Pedra Branca, Santo Antonio I, Santo Antonio II e Rio Branco (entrada Loni).	Manhã e Tarde	93,4km
02		Saída 05h00min horas – Saída em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Boa Vista, Bom Sossego I e II e retornando a escola do Rio Branco. Retorno as 12h00min. Saída 09h00min – 2º. Grau ate Serra da Boa Vista (Estefano), retornando N.E. Guilherme Bossow, no Rio Branco. Retorno as 18h00min 16h45min horas - Saída em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Santo Antonio II, Pé da Serra e Rio Branco.	Manhã e Tarde	138,7 km
03		06h00min horas - Saída em frente ao Núcleo Educacional Guilherme Bossow, passando por Serrinha, Campina dos Pintos, Colônia Franconia, São Roque, São José do Timbózinho (entrada Chaves). São Jose do Timbózinho (Entrada dos Maia) até Rio Branco. Retorno às 12h15min pelo Rio Vermelho. Saída 10h15min do N.E. Guilherme Bossow, no Rio Branco ate Rio Vermelho. Retorno as 17h00min.	Manhã e Tarde	129 km
04		06h05min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por km 05, Serra Grande, Bom Retiro, km 07, Escola de Educação Básica Horácio Nunes. Retorno as 12h00min, retorno inverso.	Manhã	81,69 km
05		06h30min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por Campina Grande, Poço Preto, BR 280, km 05, Grupo Escolar Zélia Milles, Escola de Educação Básica Horácio Nunes. Saída 11h50min E.E.B Horacio Nunes ate o Trevo Km07. Retornando ao E.E.B Horacio Nunes. Retorno às 12h10min, desembarcando e embarcando alunos. Itinerário inverso Retorno as 17h00min – km 05, Poço Preto e Campina Grande.	Manhã	103,8 km
06		05h50min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por km 05, Serrinha, Vila Nova do Timbó, entrada dos Colli, Campo do Meio, Escola de Educação Básica Horário Nunes. Retorno inverso as 12h00min	Manhã	103,83 km

07	05h50min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por km 07, km 18, km 20, Divisa Pinheiros, Entrada dos Bay, Aparecida dos Pardos, São Pascoal, km 07, Escola de Educação Básica Horácio Nunes. Saída 10h40min – Embarcando e desembarcando alunos da rodoviária, km 07, km 18, km 20, Pinheiros, Aparecida dos Pardos, São Pascoal. Retorno as 17h00min, sentido inverso.	Manhã e Tarde	186 km
08	05h45min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por km 07, km 13, Entrada do km 13, Serra Chata, retornando até Escola de Educação Básica Horácio Nunes, passando Serraria Senn, Areial Hobi, Delby Machado, N.E. Presidente Adolfo Konder, ate Irineópolis. Este trajeto repete-se 04 vezes ao dia.	Manhã e Tarde	232,39 km
09	06h00min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por São Pascoal, CTG, Rio Preto, Colônia Litikoski, São Pascoal, km 07, Escola de Educação Básica Horácio Nunes, este trajeto repete-se 03 vezes ao dia. Retorno as 12h00min, sentido inverso, desembarcando e embarcando. Retorno as 17h00min.	Manhã e Tarde	140 km
10	06h10min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por Serrinha, Bar da Marica, Colônia Escada, km 05, Matador do Baitaca, Escola de Educação Básica Horácio Nunes, retorno inverso as 12h00min.	Manhã	78,84 km
11	09h30min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por Rio Vermelho, Santo Antonio II, Rio Branco, São José do Timbózinho, São Roque, Campina dos Pintos, Serrinha, Escola de Educação Básica Horácio Nunes, retorno inverso as 17h00min.	Tarde	131,94 km
12	09h00min horas – Saída em frente ao Terminal Rodoviário de Irineópolis, passando por Rio Branco, Pé da Serra, Pedra Branca, Santo Antonio I, Serra Grande, km 05, Escola de Educação Básica Horácio Nunes, retorno inverso as 17h00min.	Tarde	151,15 km
13	Saída às 06h30min horas: Bairro São Francisco, Rodoviária, km 07, Serrinha, Rio Vermelho, Rio Branco, retorno inverso as 17h00min. Saída as 07h30min do Rio Branco ate Pedra Branca. Retornando ate Rio Branco. Retorno inverso as 16h00min. Saída 12h00min do Rio Branco, Pe da Serra, Santo Antonio II (Tancredo), Rio Branco.	Manhã e Tarde	131,63 km

CLÁUSULA SEGUNDA – Além das obrigações assumidas pela Contratada na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº. 12/2008, deverá ainda cumprir as determinadas através do Ofício nº. 083/2009, recebida do Senhor Jorge Roberto Ferreira – Engenheiro Agrimensor, da Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense, que fez o levantamento topográfico relativo à extensão percorrida pelo Transporte Escolar do município, ofício este, que faz parte integrante do presente Termo Aditivo, com ciente para a empresa Contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente aditivo representará uma supressão de aproximadamente R\$ 34,76 (trinta e quatro reais e setenta seis centavos), nos valores diários originalmente contratados, tudo levando-se em consideração a vigência

contratual, o número de dias letivos restantes e a quantidade aproximada de km a serem percorridos até o final da vigência contratual.

CLÁUSULA QUARTA – A vigência deste aditivo (contrato) tem inicio a partir de 01 de setembro de 2009. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do mencionado instrumento.E, para que este Contrato passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, leva a chancela das partes, em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o firmam.

Irineópolis (SC), 30 de setembro de 2009.

Massaranduba

Prefeitura Municipal

Lei N° 1119/2009

LEI N° 1119/2009

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PISCICULTORES DE MASSARANDUBA.

MÁRIO FERNANDO REINKE, Prefeito do Município de Massaranduba (SC) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Piscicultores de Massaranduba, da localidade de Braço Direito inscrita no CNPJ sob N° 08.929.720/0001-48.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba, em 30 de Setembro de 2009.
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente da data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário de Administração e Finanças

Lei N° 1120/2009

LEI N° 1120/2009

AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA EM TRECHO DA RODOVIA SC 413.

MÁRIO FERNANDO REINKE, Prefeito do Município de Massaranduba (SC) faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante processo licitatório, empresa para prestação de serviços técnicos em engenharia para consultoria e elaboração de projeto básico de engenharia rodoviária da Rodovia SC 413, no trecho situado nos limites do Município de Massaranduba, em uma extensão de aproximadamente 10 km.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela contratação e pagamento da empresa responsável para execução da obra prevista no projeto estabelecido no caput do presente artigo será do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Massaranduba, em 30 de Setembro de 2009.
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Publicado no expediente da data supra
MAURÍCIO PRAWUTZKI
Secretário de Administração e Finanças

Decreto N° 1832/2009

DECRETO N°. 1832 DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito do Município de Massaranduba (SC) no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 1061 de 16 de Dezembro de 2008, DECRETA:

Art.1º. Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), conforme programa e verba abaixo discriminados:

1000 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1001.008.244.8000.2081 – Manutenção da Assistência Social Geral
1001 – 33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
1001 – 10000– Recursos Ordinários.....R\$ 500,00

Art. 2º. Os recursos para atender o crédito acima especificado decorrerão da anulação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) do programa e verba abaixo discriminados:

1000 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1001.008.244.8000.2081 – Manutenção da Assistência Social Geral
1001 – 33903300 – Passagens e Despesas de Locomoção
1001 – 10000– Recursos Ordinários.....R\$ 500,00

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, em 24 de Setembro de 2009
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

MAURICIO PRAWUTZKI
Secretário de Adm. e Finanças

Decreto N° 1833/2009

DECRETO N°. 1833 DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

O Prefeito Municipal de Massaranduba (SC), no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº. 1.061 de 16 de Dezembro de 2008, DECRETA:

Art.1º. Ficam abertos os créditos suplementares no valor de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), conforme programa e verbas abaixo discriminados:

0900- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0901- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
0901.010.302.1001.2071 – Manutenção da Assistência Médica e Odontológica
0901 – 33903000 – Material de Consumo
0901 – 31408 – Piso de Atenção Básica – PABR\$ 30.000,00
0901 – 33903200 – Material de Distribuição Gratuita
0901 – 31408 – Piso de Atenção Básica – PABR\$ 4.000,00
0901 – 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
0901 – 31408 – Piso de Atenção Básica – PABR\$ 20.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender os créditos acima especificados, decorrerão do Superávit Financeiro apurado no exercício de 2008.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Massaranduba, em 24 de Setembro de 2009
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

MAURICIO PRAWUTZKI
Secretário de Adm. e Finanças

Pregão N° 16/2009 - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MASSARANDUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 21/2009
PREGÃO PRESENCIAL N°. 16/2009-FMS

O Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, torna público que de acordo com a Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, realizará licitação na Modalidade de Pregão Presencial, com adjudicação por item, objetivando a aquisição de diversos materiais ambulatoriais e descartáveis, de primeira qualidade, para manutenção dos Serviços da Unidade Sanitária Centro e Postos de Saúde do Município de Massaranduba (SC).

ENTREGA DOS ENVELOPES: até as 08:15 hs do dia 15/10/2009
CREDENCIAMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08:30 hs do dia 15/10/2009. INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e outras informações poderão ser obtidos na Prefeitura Municipal de Massaranduba, situada na Rua 11 de Novembro, 2765 – Centro, das 7:30 as 11:30 hs e das 13:00 as 17:00 hs ou site: www.massaranduba.sc.gov.br.

Massaranduba, 30 de Setembro de 2009.
MÁRIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Contrato N° 69/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRATO N°. 69/2009

PROCESSO: Pregão Presencial N°. 29/2009 - PMM

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Massaranduba

CONTRATADO: COMERCIAL ZIMDARS LTDA

OBJETO: Fornecimento de diversos gêneros alimentícios para merenda dos Centros de Educação Infantil Municipais

VALOR: R\$ 17.487,06 (Dezessete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos)

DATA DA VIGÊNCIA: 25/09/2009 a 18/12/2009

MARIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Contrato N° 70/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRATO N°. 70/2009

PROCESSO: Pregão Presencial N°. 29/2009 - PMM

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Massaranduba

CONTRATADO: MERCADO SPÉZIA LTDA ME

OBJETO: Fornecimento de diversos gêneros alimentícios para merenda dos Centros de Educação Infantil Municipais

VALOR: R\$ 8.599,10 (Oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos)

DATA DA VIGÊNCIA: 25/09/2009 a 18/12/2009

MARIO FERNANDO REINKE
Prefeito Municipal

Meleiro

Prefeitura Municipal

Portaria N° 245/2009

PORTARIA N.º 245/2009

TRATA DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORA DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a lei nº 1.165/2006, de 08 de novembro de 2006, resolve:

EXONERAR

Art. 1.º A pedido a Senhora JAQUELINE OKER SAVI, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde- PSF, do quadro de pessoal, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria de nomeação 043/2007, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.90.00.00.00.00 – Pessoal e encargos sociais do Orçamento vigente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 043/2007.

Meleiro, 28 de Setembro de 2009.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Rio do Sul

Prefeitura Municipal

Edital de Alteração Pregão Presencial 088/2009

EDITAL DE ALTERAÇÃO

O Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, por seu Prefeito Municipal, Sr. Milton Hobus, comunicam aos interessados que ficam alterados as redações do item 08 – ENVELOPE NR 02 DOCUMENTAÇÃO do Edital de PREGÃO PRESENCIAL N° 088/2009, que passa a ter a redação abaixo, permanecendo inalteradas os demais itens:

“8 – ENVELOPES NR. 02 “DOCUMENTAÇÃO”

8.1.1 – DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a –

b- Apresentar comprovante de que o fabricante e o equipamento estão cadastrados no Programa PRO VIAS do BNDES.”

Rio do Sul, 30 de setembro de 2009.

MILTON HOBUS
Prefeito Municipal

Classificação Processo Seletivo 010/2009

CLASSIFICAÇÃO PROCESSO SELETIVO N° 010/2009

Educação Infantil

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Zilma Kloppel Sebold	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	0,5 pontos
2º	Luciara Julia Avi	Licenciatura Plena Específica	7,4 pontos	3 pontos
3º	Marisete Lehmkuhl	Licenciatura Plena Específica	6,6 pontos	-
4º	Daniela Paul	Licenciatura Plena Específica	5,8 pontos	2,5 pontos
5º	Eliane Maria Garcia Rausch	Licenciatura Plena Específica	5,25 pontos	-
6º	Catia Foster	Licenciatura Plena Específica	2,5 pontos	1 ponto
7º	Deise Stahnke	Licenciatura Plena em Área Afim	7,5 pontos	-
8º	Priscila Schlatter Ferreira	Licenciatura Plena em Área Afim	-	-
9º	Janaina Zanis	Magistério Completo, Cursando Licenciatura Específica a partir da 4ª fase	4,4 pontos	5 pontos
10º	Francisca Erlete Martins Tomaz	Magistério Completo	7,5 pontos	10 pontos
11º	Izabel Campestrini	Magistério Completo	-	3,5 pontos
12º	Leane Marinei Sant'ana Taschner	Ensino Médio, Cursando Licenciatura Específica a partir da 4ª fase	2,4 pontos	-
13º	Lucimar Cristina Zimerman	Ensino Médio, Cursando Licenciatura Específica a partir da 4ª fase	-	-

Séries Iniciais

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	José Nardelli	Pós Graduação	-	28,5 pontos
2º	Cristina Celia Aziani Maciel	Pós Graduação	-	-
3º	Marileia Aparecida Costa dos Santos	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	1 ponto
4º	Aline Leandra Coelho	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	-
5º	Nelcimar Aparecida Trzimajewski	Licenciatura Plena Específica	5 pontos	1,5 pontos
6º	Rute Aparecida Casagrande Vargas	Licenciatura Plena Específica	2,4 pontos	10 pontos
7º	Josiane Vanessa Saturno	Magistério Completo, Cursando Licenciatura em Área Afim na última fase	3 pontos	-
8º	Djeines Magui dos Santos Fernandes	Magistério Completo, Cursando Licenciatura Específica a partir da 4ª fase	8 pontos	-

Pedagogo

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Deonilde Cleria Perraro Alves	Pós Graduação	8 pontos	3 pontos
2º	Jeane dos Reis Rodrigues de Abreu	Pós Graduação	8 pontos	-
3º	Michele Karina Bernardino	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	4,5 pontos
4º	Olga Cristina Oliveira Leite	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	3,5 pontos
5º	Patricia Nahring Wernke	Licenciatura Plena Específica	8 pontos	-
6º	Gishlaine Apolinario Kissner	Licenciatura Plena Específica	0,6 pontos	-

Artes

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Priscila Paula Schneider	Magistério Completo, Cursando Licenciatura em Área Afim a partir da 4 fase	8 pontos	-

Geografia

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Luana Pereira da Silva Schot	Licenciatura Plena Específica	3 pontos	-

História

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Vladimir Luiz Brasil Junior	Cursando Licenciatura Específica a partir da 4ª fase	5,75 pontos	-

Ciências

Clas.	Nome	Habilitação	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço
1º	Claudiane Andrea Feller Tonet	Licenciatura Plena em Área Afim	8 pontos	-

Rio do Sul, 30 de setembro de 2009.

MILTON HOBUS

RODRIGO ANTONIO F. F. S. MORATELLI

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Administração

JANARA APARECIDA MAFRA

Secretário Municipal de Educação

Classificação Processo Seletivo 011/2009

CLASSIFICAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 011/2009

Teatro

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Djeines Magui dos Santos Fernandes	3 pontos	-	-	5,8 pontos	-	8,8 pontos
2º	Patricia dos Santos	0,5 pontos	-	-	2,25 pontos	-	2,75 pontos

Dança

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Franciele Graciane França	4 pontos	-	-	4,3 pontos	2 pontos	10,3 pontos

Educação Ambiental e Alimentar

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Higo Inacio	7 pontos	-	-	8 pontos	-	15 pontos
2º	Aline Sens Duarte	5 pontos	3 pontos	-	2,7 pontos	1 ponto	11,7 pontos
3º	Nelcimar Aparecida Trzimajewski	5 pontos	-	-	5 pontos	-	10 pontos

Empreendedorismo

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Walter Pereira dos Santos Junior	3 pontos	-	-	3,1 pontos	3 pontos	9,1 pontos
2º	Nivaldo Ramos	4 pontos	-	-	2,05 pontos	-	6,05 pontos

Matemática Financeira

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Regiane Krause	7 pontos	3 pontos	-	-	-	10 pontos
2º	Walter Pereira dos Santos Junior	3 pontos	-	-	3,1 pontos	3 pontos	9,1 pontos
3º	Adriano Baringer	7 pontos	-	-	-	-	7 pontos

Gestão Empresarial

Classificação	Nome	Pontuação Habilitação	Pontuação Pós Graduação	Pontuação Mestrado	Pontuação Cursos Aperfeiçoamento	Pontuação Tempo Serviço na Área	Total
1º	Regiane Krause	7 pontos	3 pontos	-	-	-	10 pontos
2º	Darlin Olivia França	0,5 pontos	-	-	6,35 pontos	-	6,85 pontos
3º	Nivaldo Ramos	4 pontos	-	-	2,05 pontos	-	6,05 pontos

Rio do Sul, 30 de setembro de 2009.

MILTON HOBUS

RODRIGO ANTONIO F. F. S. MORATELLI

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Administração

JANARA APARECIDA MAFRA

Secretário Municipal de Educação

Salto Veloso

Prefeitura Municipal

Decreto N° 041/2009

DECRETO N. 041/2009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SALTO VELOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica convocada a I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso, a realizar-se no dia 24 de Outubro de 2009, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 2º. A I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso é etapa integrante da I Conferência Estadual de Cultura de Santa Catarina e da II Conferência Nacional de Cultura, e realizará seus trabalhos a partir do tema central: "Cultura, Diversidade, Cidadania e Desenvolvimento".

Art. 3º. A I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso tem por objetivos:

I - Discutir a cultura do município nos seus aspectos da memória, de produção simbólica, da gestão, da participação social e da plena cidadania;

II - Propor estratégias para o fortalecimento da cultura como centro dinâmico do desenvolvimento sustentável;

III - Promover o debate entre artistas, produtores, conselheiros, gestores, estudiosos e pesquisadores, investidores e demais protagonistas da cultura, valorizando a diversidade das expressões e o pluralismo das opiniões;

IV - Propor estratégias para universalizar o acesso dos habitantes de Salto Veloso à produção e à fruição dos bens e serviços culturais;

V - Propor estratégias para a consolidação dos sistemas de participação e controle social na gestão das políticas públicas de cultura;

VI - Aprimorar e propor mecanismos de articulação e cooperação institucional entre os entes federativos e destes com a sociedade civil;

VII - Fortalecer e facilitar a formação e funcionamento de fóruns e redes de artistas, agentes, gestores, estudiosos e pesquisadores, investidores e ativistas culturais;

VIII - Propor estratégias para a implantação dos Sistemas Nacional, Estadual e Municipais de Cultura e dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais;

IX - Coletar subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

X - Eleger os delegados municipais para a etapa territorial da I Conferência Estadual de Cultura a ser realizada em data e local definidos pela Secretaria de Organização do Lazer do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A eleição dos delegados aludidos no inciso X deste artigo será realizada em plenária, conforme critérios definidos no regulamento da I Conferência Municipal de Cultura.

Art. 4º A I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso será presidida pelo Prefeito Municipal e, na sua ausência ou impedimento, por representante indicado por este.

Art. 5º As despesas para realização da I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso bem como as de participação dos delegados municipais nas etapas territorial e estadual da I Conferência Estadual de Cultura, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Anual do Município para o corrente exercício, ou serão custeadas através de colaborações provenientes de pessoas, instituições e órgãos parceiros.

Art. 6º Fica o Secretário de Educação, Esporte e Cultura autorizado a:

I – aprovar e fazer publicar o Regulamento da I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso após apreciação pelo Conselho Municipal de Cultura.

II – exercer a coordenação executiva da I Conferência Municipal de Cultura de Salto Veloso; e

III - dirimir dúvidas e solucionar os casos omissos da convocação objeto deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Salto Veloso, 29 de setembro de 2009.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 29 de setembro de 2009.
EDIVAR ANTONIO DONADEL
Secretário de Administração e Finanças

Extrato Ata de Sistema de Registro de Preços 10/2009

EXTRATO ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 0010/2009
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC
Contratadas: Lote 01: Mercantil PP de Lubrificantes LTDA
Lote 02: Abastecedora Dona Clélia LTDA
Lote 03: Safra Diesel LTDA

Objeto: Registro de Preço para Contratar Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes.

Vigência: 25/09/09 à 25/09/10.

Base Legal: Processo Licitatório N° 0041/2009 na

Modalidade Licitatória: PP N° 0005/2009.

Lei n° 8.666/93, 10.520/02 e 123/06 com suas alterações posteriores.

Salto Veloso, 25 de Setembro de 2009.

PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Extrato Ata de Sistema de Registro de Preços 11/2009

Extrato Ata de Sistema de Registro de Preços 0011/2009
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC

Contratadas: Lotes 01,02,03,04 e 05: Frutaria e Mercearia Ansiliero LTDA
Lote 06: Padaria Novo Pão – Olívio Mergener - ME

Objeto: Registro de Preço para Contratar Aquisição de Alimentos e Insumos – Merenda Escolar.

Vigência: 25/09/09 à 25/09/10.

Base Legal: Processo Licitatório N° 0042/2009 na

Modalidade Licitatória: PP N° 0006/2009.

Lei n° 8.666/93, 10.520/02 e 123/06 com suas alterações posteriores.

Salto Veloso, 25 de Setembro de 2009.

PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato N° 0058/2009

EXTRATO DE CONTRATO N° 0058/2009

PREFEITURA DE SALTO VELOSO

CONTRATO N° 0058/2009

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC

Contratada: HÓRUS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa de assessoria para reformulação e reestruturação do Departamento de Compras e Licitações do Município de Salto Veloso.

O CONTRATADO obriga-se, face o presente contrato, a elaborar regulamento para implementação do Sistema de Registro de Preços, nos moldes da Lei Federal n. 10.520/02, bem como, a proceder a capacitação de servidores e reestruturação administrativa do Departamento de Compras e Licitações do Município de Salto Veloso.

Valor Total: 3.600,00 (TRES MIL E SEISCENTOS REAIS)

Vigência: 11/09/098 à 25/09/09

Base Legal: Processo Licitatório n° 0043/2009 – DL n° 0001/2009.

Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 11 de Setembro de 2009.

PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Extrato de Termo Aditivo 001/2009 CT N° 0042/2009

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 001/2009

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 0042/2009

PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC

Contratada: SINALTEC TECNOLOGIA EM SINALIZAÇÃO LTDA

Objeto: execução de instalação e fornecimento de sinalização de trânsito.

Vigência: 03/09/09 à 30/10/09.

Base Legal: Processo Licitatório N° 0026/2009 na

Modalidade Licitatória: CV N° 0016/2009.

Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 03 de Setembro de 2009.

PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal

Lei Complementar N° 104

LEI COMPLEMENTAR N° 104, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL INSTITUÍDO PELA LEI N° 298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979 E DA LEI N° 581, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei n. 298, 18 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços - ISS;

IV - Taxas:

a) Taxa de Coleta de Lixo;

b) Taxa de Conservação Calçamento;

c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

d) Taxa de Licença para Publicidade;

e) Taxa de Licença para Execução de Obras;

f) Taxa de Abate de Animais;

g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

V - Contribuição de Melhoria;

VI - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.” (NR)

"CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I
Fato Gerador e Contribuinte" (NR)

"Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município de São Lourenço do Oeste.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, ou a data de aprovação de Projeto de Lei de aprovação do loteamento, caso em que será feito lançamento proporcional aos meses do respectivo exercício." (NR)

Art. 5º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel com ou sem edificação, a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune." (NR)

"Art. 6º As Zonas Urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. A delimitação das zonas urbanas do Município é fixada por lei e em caso de alteração, vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte." (NR)

"Art. 7º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das Zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos." (NR)

"Seção II
Base de Cálculo e Alíquota" (NR)

"Art. 8º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel e da respectiva edificação, que serão apurados nos termos dos artigos 9º a 17 desta Lei Complementar. Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel e da respectiva construção as seguintes alíquotas, cujos percentuais terão como critério de variação a localização do imóvel:

- I - Zona Urbana 01: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados;
- II - Zona Urbana 02: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,80% (um vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;
- III - Zona Urbana 03: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 1,20% (um vírgula vinte por cento) para imóveis não edificados;
- IV - Zona Urbana 04: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;
- V - Zona Urbana 05: 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para imóveis edificados e 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para

- imóveis não edificados;
- VI - Zona Urbana 06: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;
- VII - Chácaras: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
- VIII - Zona Urbana 08: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
- IX - Zona Industrial 01: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
- X - Zona Industrial 02: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;
- XI - Zona Industrial 03: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados." (NR)

"Seção III
Planta Genérica de Valores" (NR)

"Art. 9º A Planta Genérica de Valores, será a base para a definição do valor venal do imóvel, definida conforme valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar, conforme Mapa Urbano Oficial instituído pela Lei Complementar n. 10, de 28 de Dezembro de 1994, atualizado por esta Lei e reproduzido em seu Anexo II. Parágrafo único. As Zonas Urbanas e Industriais, indicadas na Planta Genérica de Valores e no Mapa Urbano Oficial, passam a ser identificadas, descritas e caracterizadas no Memorial Descritivo, constante do Anexo III, desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 10. Os elementos utilizados para compor a Planta Genérica de Valores serão:

- I - para os terrenos:
 - a) o índice médio de valorização;
 - b) pelas características predominantes da sua Zona Físico-Territorial.
- II - para as construções:
 - a) os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;
 - b) o valor do Custo Unitário Básico – CUB regional, da construção civil;
 - c) quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou instituição de nova Planta Genérica de Valores será precedida de análise do Conselho Municipal de Contribuintes ou Comissão Especial designada por ato do Chefe do Poder Executivo, que emitirá Parecer conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração, para tanto, os elementos acima mencionados." (NR)

"Seção IV
Apuração do Valor Venal do imóvel" (NR)

"Art. 11. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes elementos:

- I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno padrão, constante na Planta Genérica de Valores, relativo a cada Zona Físico Territorial e a área real;
- II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado padrão da construção constante na Planta Genérica de Valores, a área construída e o Fator Depreciativo previsto nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 12. O valor venal do Imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, e do valor da construção, obedecidas às normas para a inscrição." (NR)

"Art. 13. Na determinação do Valor Venal não serão considerados:
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o Estado de comunhão;
III - as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
IV - construções em andamento ou paralisada;
V - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
VI - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei." (NR)
Parágrafo único. Entende-se por imóvel edificado o imóvel cujo habite-se tenha sido expedido, entrando em vigor este parágrafo a partir de 01 de janeiro de 2011.

"Seção V
Avaliação do terreno" (NR)

"Art. 14. O valor do terreno é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação de sua área em metros quadrados pelo preço do metro quadrado do terreno padrão, fixado em Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM e constante da Planta Genérica de Valores que compõe o Anexo I desta Lei Complementar, para cada Zona Físico-Territorial, observadas as seguintes normas complementares:

I - corresponde ao terreno encravado, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado;
II - corresponde ao terreno chamado "condomínio", aquele com acesso a logradouros públicos ou servidões particulares, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado." (NR)

"Seção VI
Avaliação da Construção" (NR)

"Art. 15. O valor venal da construção é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação da área construída em metros quadrados, pelo valor básico do metro quadrado da respectiva construção fixado na presente lei, multiplicando-se o resultado pelo Índice de Depreciação a ser apurado, caso a caso, na forma do Artigo 17." (NR)

Parágrafo único. Somente será considerada construção a edificação que tenha avaliação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel sobre o qual esteja edificado.

"Art. 16. O valor do metro quadrado da edificação é assim definido:
I - construção em madeira: 4,3808 UFRM;
II - construção mista: 5,8411 UFRM;
III - construção em Alvenaria: 7,3014 UFRM;
IV - barracão: 2,9206 UFRM." (NR)

"Art. 17. Para apuração do Índice de Depreciação, utilizar-se-á a fórmula prevista neste artigo, mediante a substituição de seus elementos pelos valores previstos na seguinte tabela:

Tipo	Vida útil (anos)	Valor residual (decimal)
Casa	60	0,20
Apartamento	50	0,10
Sala	50	0,10
Loja	80	0,20
Galpão/barracão	80	0,20

Fórmula para cálculo do índice depreciativo pelo método da linha reta:

$$D = 1 - t(1 - r)$$

N

Onde:

D = índice de depreciação

T = idade aparente em anos

N = vida útil em anos

R = valor residual (decimal)

Parágrafo único. O índice de depreciação fica limitado ao valor residual definido para o tipo de construção." (NR)

"Seção VII
Inscrição" (NR)

"Art. 18. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas." (NR)

"Art. 19. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, sempre que houver alteração no endereço.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido." (NR)

"Art. 20. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, até o final do mês de novembro de cada ano, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário." (NR)

"Art. 21. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente." (NR)

"Seção VIII
Lançamento" (NR)

"Art. 22. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado, de ofício, anualmente, observando-se a situação do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º As edificações concluídas durante o exercício, terão seu valor incluído na base de cálculo do imposto a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, a exclusão do valor a elas relativo, será procedida mediante requerimento do contribuinte, produzindo efeitos somente a partir do exercício seguinte à ocorrência do fato." (NR)

"Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador." (NR)

"Art. 24. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome

de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, o valor correspondente às frações ideais dos terrenos relativos aos apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas, construídas sob a forma de condomínio." (NR)

"Art. 25. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou de propriedade do mesmo contribuinte." (NR)

"Art. 25-A. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel." (NR)

"Art. 25-B. O lançamento do imposto é anual e será efetuado para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior." (NR)

"Art. 25-C. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, no caso do "caput" deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 2º O Município notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista no caput deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento." (NR)

"Seção IX
Formas de Pagamento" (NR)

"Art. 25-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - será pago, nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo no Calendário Fiscal de Tributos." (NR)

"Art. 25-E. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas juntamente com ele lançadas, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e iguais, sendo facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento das prestações e o pagamento em cota única, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e das taxas juntamente com ele lançadas em cota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto;

§ 2º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado será concedido desconto de 2% (dois por cento) para as parcelas cujos prazos de pagamento sejam rigorosamente observados, aplicando-se igual benefício às parcelas cujo pagamento for antecipado;

§ 3º O desconto referido no § 1º deste artigo não se aplica às taxas lançadas em carnê juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

§ 4º Para efeitos de conversão em moeda corrente, tomar-se-á o

valor originário da obrigação tributária, em Unidade Fiscal de Referência – UFRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional com base no valor da mesma na data do pagamento." (NR)

§ 5º Os imóveis edificadas que possuem calçadas (passeio) terão 3% (três por cento) de descontos e os que mantiverem lixeira própria terão 2% (dois por cento) de descontos sobre o valor do imposto.

§ 6º Os imóveis não edificadas que forem mantidos limpos terão 5% (cinco por cento) de descontos sobre o valor do imposto.

"Art. 25-F. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências." (NR)

"Seção X
Isenção (NR)"

"Art. 25-G. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de São Lourenço do Oeste, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados." (NR)

"Art. 25-H. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis de propriedades de igrejas e instituições filantrópicas."

"Art. 25-I. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos por intermédio de Programas Habitacionais promovidos pelo Município, até a quitação final do financiamento relacionado ao Programa." (NR)

"Art. 25-J. Aos edifícios, acima de quatro (04) pavimentos, cujo alvará de licença para construção tenha sido expedido após a entrada em vigor desta Lei, será concedida isenção, na proporção de um ano para cada pavimento edificado, considerando-se a totalidade de pavimentos, computando o prazo da isenção após a conclusão da totalidade da obra com a expedição dos respectivos alvarás de habite-se.

Parágrafo único. Até a finalização da construção do edifício, o imposto incidirá sobre o valor do terreno e da parcela edificada da obra." (NR)

"Art. 25-K. É isenta do imposto a parcela dos imóveis localizada em Área de Preservação Permanente - APP.

"Art. 25-L. É isento do Imposto o aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município.

Parágrafo único. Para obter o benefício previsto no inciso I deste artigo, deverão os interessados apresentar comprovante da condição de aposentadoria, estudo sócio-econômico expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e declaração fornecida pelo INCRA, comprovando que o requerente é proprietário de apenas um imóvel." (NR)

"Art. 25-M. A isenção, condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, a ser apresentado no período compreendido entre 1º de setembro a 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.

§ 1º Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses de isenção.

§ 2º O pedido de isenção será renovado anualmente." (NR)

...

"Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é anual, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com a fatura de água, mediante convênio entre o Município e a respectiva concessionária do serviço público de abastecimento." (NR)

...

"CAPÍTULO XV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA" (NR)

"Art. 112. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorram valorização imobiliária aos bens imóveis." (NR)

"Art. 113. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a notória valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública, presumindo-se esta em valor nunca inferior a 7% e nem superior a 15% do valor venal do terreno utilizado como base de cálculo para o lançamento dos demais tributos municipais." (NR)

"Art. 113-A. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de se us titulares respectivos." (NR)

"Art. 113-B. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento e pavimentação de vias públicas;
- II - construção e pavimentação de estradas de rodagem;
- III - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor da contrapartida do Município." (NR)

"Art. 113-C. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais." (NR)

"Art. 113-D. O valor total lançado a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder o custo total da respectiva obra, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

Parágrafo único. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra." (NR)

"Art. 113-E. A determinação do valor individual da contribuição de melhoria, será calculada proporcionalmente ao valor total da obra e não poderá exceder a valorização imobiliária decorrente da obra realizada.

Parágrafo único. Quando o somatório dos valores individuais da contribuição de melhoria, apurados na forma do caput deste artigo, igualar-se ao custo total da obra e sendo o valor individual fixado para o respectivo imóvel inferior ao percentual mínimo de valorização fixado no artigo 113, este prevalecerá sobre aquele." (NR)

"Art. 113-F. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - índice de valorização estimado dos imóveis beneficiados;

IV - orçamento do custo da obra;

V - valor total a ser lançado a título de contribuição de melhoria;

VI - plano de rateio do custo da obra, que levará em conta a testada de cada imóvel beneficiado;

VII - determinação do valor da parcela individual do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, condições e formas de pagamento;

VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere este artigo.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 3º Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através da publicação no órgão oficial do Município do Edital referido neste artigo, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria." (NR)

"Art. 113-G. O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova." (NR)

"Art. 113-H. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal." (NR)

"Art. 113-I. A autoridade competente para julgar a impugnação proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido." (NR)

"Art. 113-J. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no quinto dia útil seguinte ao da publicação." (NR)

"Art. 113-K. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria no caso de obra comunitária, poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente à ocorrência do fato gerador, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido." (NR)

"Art. 113-L. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo

das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja feito em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado.

Parágrafo único. Se o contribuinte optar pelo pagamento a vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento).” (NR)

“Art. 113-M. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.” (NR)

“Art. 113-N. O pagamento será efetuado via depósito bancário.” (NR)

“Art. 113-O. O aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município, terá isenção no percentual de 50% do valor apurado como Contribuição de Melhoria.” (NR)

...

“Art. 134. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importa na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do débito, mediante a aplicação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, sobre a soma principal.

II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.

III - multa, sobre o principal, corrigido monetariamente, de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).” (NR).

Art. 2º A Lei nº 581, de 23 de dezembro de 1988 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões em geral: 2% (dois por cento);

II - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: alíquota zero;

b) sobre o valor restante: 1% (um por cento).” (NR)

“Art. 8º A base de cálculo do imposto é o valor do bem ou direito transmitido constante do instrumento de transmissão ou cessão, aplicando-se, no que couber, os valores adotados para apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana quando se tratar de imóvel urbano e por estimativa do fisco municipal e aceita pelo contribuinte quando se tratar de imóveis rurais.

§ 1º Não serão abatidas do valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Em caso de imóvel rural os valores referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 3º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.” (NR)

“Art. 10-A. São isentos do Imposto os adquirentes de imóveis em decorrência de contemplação em Programas Habitacionais desenvolvidos pelo Município.” (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 62 a 66, 84 a 88 da Lei n. 298, de 18 de dezembro de 1979, a alínea b, do inciso II do artigo 5º da Lei n. 1.384, de 30 de dezembro de 2004, artigos 2º a 6º, 8º, Anexos I e III, ambos da Lei Complementar nº 10 de 28 de dezembro de 1994, bem como as seguintes Leis:

I - Lei Complementar nº 19, de 19 de abril de 1996;

II - Lei Complementar nº 22, de 30 de agosto de 2006;

III - Lei Complementar nº 23, de 29 de abril de 1997;

IV - Lei Complementar nº 23-A, de 27 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de setembro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES

Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS

Identificação da zona físico-territorial por numeração	Identificação da zona físico-territorial por cor	Valor do m ² em UFRM
ZONA URBANA 01	VERMELHA	4,0888
ZONA URBANA 02	AMARELA	2,1904
ZONA URBANA 03	AZUL ESCURA	1,4603
ZONA URBANA 04	VERDE CLARA	1,1682
ZONA URBANA 05	MARRON	0,8762
ZONA URBANA 06	VERDE ESCURA	0,5841
CHÁCARAS	CINZA	0,29
ZONA URBANA 08	DISTRITOS	0,14
ZONA INDUSTRIAL 01	LILÁS	0,43
ZONA INDUSTRIAL 02	AZUL CLARO	0,29
ZONA INDUSTRIAL 03	LARANJA	0,14

Observação: A cor atribuída em que foi dividida a Sede Municipal identifica a localização de cada Zona Urbana no Mapa Urbano que compõe o Anexo II, exceto Distritos.

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de setembro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES

Prefeito Municipal

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO

Zonas Urbanas e Industriais

ZONA URBANA 01 - Compreendem a Zona Urbana 01, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 01, Série A;

II. Lotes da Quadra 01, Série B;

III. Lotes da Quadra 01, Série C;

IV. Lotes nºs 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, Série L;

V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 02, Série A;

VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 02, Série B;

VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e remanescentes, da Quadra 02, Série C;

VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série A;

IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13 e 19, da Quadra 03, Série B;

X. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série L;

XI. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série A;

XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série B;
 XIII. Lotes nºs 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série A;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 05, Série B;
 XV. Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série C;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 05, Série D;
 XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14, 15, da Quadra 05, Série E;
 XVIII. Lotes nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série A;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série B;
 XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série C;
 XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série D;
 XXII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série E;

ZONA URBANA 02 - A Zona Urbana 02 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras abaixo listadas:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, Série D;
 II. Lotes nºs 01, 02, 03, 09, 10 e 11, da Quadra 01, Série L;
 III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 02, Série D;
 IV. Lotes nºs 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 02, Série L;
 V. Lotes nºs 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 03, Série B;
 VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 03, Série C;
 VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 03, Série L;
 VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 03, Série M;
 IX. Lotes nºs 01, 02 e remanescentes, da Quadra 03, Série N;
 X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 04, Série A;
 XI. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série B;
 XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série C;
 XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série L;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 04, Série M;
 XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e remanescentes, da Quadra 04, Série N;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 05, Série A;
 XVII. Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série D;
 XVIII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série E;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 12, 13, 14, 20 e 21, da Quadra 05, Série F;
 XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série G;
 XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série H;
 XXII. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série L;
 XXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 06, Série A;
 XXIV. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série B;
 XXV. Lotes nºs 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 06, Série D;
 XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série E;
 XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série F;

XXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série G;
 XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série H;
 XXX. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série L;
 XXXI. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série A;
 XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série B;
 XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série C;
 XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série D;
 XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série E;
 XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série F;
 XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série G;
 XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série H;
 XXXIX. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série B;
 XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série C;
 XLI. Lotes nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 09, Série B;
 XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série C;
 XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série A;
 XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 11, Série B;
 XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 11, Série C;
 XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, Quadra 11, Série L;
 XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série M;
 XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 11, Série N;
 XLIX. Lotes nºs 01, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série A;
 L. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série B;
 LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série C;
 LII. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 13, Série A;
 LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 13, Série B;
 LIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 16 e 32, da Quadra 13, Série C;
 LV. Lotes nºs 08, 15, 16, 24 e 32, da Quadra 13, Série D;
 LVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra 01, do Loteamento Abatti;
 LVII. Chácaras localizadas com testada para a Rua Monte Castelo;

ZONA URBANA 03 - Compreendem a Zona Urbana 03, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

I. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 01, Série D;
 II. Lotes nºs 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 02, Série E;
 III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 02, Série L;
 IV. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série C;
 V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, Série D;
 VI. Lotes nºs 01, da Quadra 03, Série E, do Loteamento Primavera;

VII. Lotes nºs 01 e partes de chácara, da Quadra 04, Série C;
 VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 05, Série L;
 IX. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série A;
 X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série B;
 XI. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série C;
 XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série D;
 XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série E;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série F;
 XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série G;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série H;
 XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 09, Série B;
 XVIII. Lotes nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série B;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 10, Série C;
 XX. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12 e 14, da Quadra 11, Série A;
 XXI. Lotes nºs 07, 09, 11, 13 e 15, da Quadra 11, Série C;
 XXII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série L;
 XXIII. Lotes nºs 04, 05, 06, da Quadra 11, Série M;
 XXIV. Lotes nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 14, Série A
 XXV. Lotes nºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, da Quadra 14, Série L;
 XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 15, Série P;
 XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 16, Série P;
 XXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 17, Série P;
 XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 18, Série P;
 XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 19, Série P;
 XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 20, Série P;
 XXXII. Lotes nºs 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 08, Série ME.

ZONA URBANA 04 - A Zona Urbana 04 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 01, Série E;
 II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 20 e 21, da Quadra 02, Série E;
 III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M;
 IV. Lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, Série D;
 V. Lotes nºs 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série F;
 VI. Lotes nºs 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 05, Série H;
 VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 05, Série M;
 VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série L;
 IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 06, Série M;

X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 06, Série N;
 XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 06, Série O;
 XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 07, Série A;
 XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 07, Série L;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 08, Série A;
 XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 08, Série L;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série A;
 XVII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 09, Série C;
 XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 09, Série D;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série E;
 XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Quadra 09, Série F;
 XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 09, Série G;
 XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra, 09, Série H;
 XXIII. Lotes nºs 09 e remanescentes, da Quadra 09, Série I;
 XXIV. Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série C;
 XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série D;
 XXVI. Lotes nºs 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série M;
 XXVII. Lotes nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série N;
 XXVIII. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série C;
 XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 12, Série D;
 XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, da Quadra 12, Série R;
 XXXI. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Quadra 13, Série C;
 XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 13, Série D;
 XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série F;
 XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 14, Série B;
 XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 21, Série P;
 XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 22, Série P;
 XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, da Quadra 2, Série E2;
 XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 2, Série F1, do Loteamento Brasília;
 XXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 9, Série ME;
 XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 07, do Loteamento Martinello;
 XLI. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 06, do Loteamento Martinello;
 XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, do Loteamento Martinello;

XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 05, do Loteamento Martinello;
 XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 09, do Loteamento Martinello;
 XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, do Loteamento Martinello;
 XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;
 XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 02, do Loteamento Martinello;
 XLVIII. Lotes nºs 01 e 02, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;
 XLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;
 L. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 01, do Loteamento Abatti.

ZONA URBANA 05 - A Zona Urbana 05 é compreendida dos lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 33, Série R;
 II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série R;
 III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série R;
 IV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, da Quadra 30, Série R;
 V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 33, Série S;
 VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série S;
 VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; da Quadra 31, Série S;
 VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 30, Série S;
 IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 33, Série T;
 X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série T;
 XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série T;
 XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 30, Série T;
 XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 10, Série T;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 10, Série S;
 XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, da Quadra 10, Série R;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 09, Série R;
 XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 09, Série R;
 XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 08, Série R;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série D;
 XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série E – Loteamento Guarneri;
 XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 31, Série E – Loteamento Menegatti I;
 XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série E;
 XXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 33, Série E;
 XXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 34, Série E;

XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 35, Série E;
 XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 36, Série E;
 XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 37, Série E;
 XXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 35, Série C;
 XXIX. Lote nº 01, da Quadra 36, Série C;
 XXX. Lote nº 01 da Quadra 34, Série D;
 XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série D;
 XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 36, Série D;
 XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 37, Série D;
 XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 30, Série A;
 XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 31, Série A;
 XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 30, Série B;
 XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, da Quadra 30, Série C;
 XXXVIII. Lote nº 01 e 02, da Quadra 32, Série A;
 XXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série B;
 XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 31, Série C;
 XLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série C;
 XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série C;
 XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 33, Série L;
 XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 30, Série E;
 XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 30, Série D;
 XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, da Quadra 10, Série I;
 XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série H;
 XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série G;
 XLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 10, Série F;
 L. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, da Quadra 10, Série E;
 LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série D;
 LII. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série C;
 LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 10, Série B;
 LIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 10, Série A;
 LV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 10, Série L;

LVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 09, Série L;

LVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 02, Série G;

LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 02, Série H;

LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 02, Série I;

LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 15, Série H;

LXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 15, Série I;

LXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 14, Série I;

LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Loteamento Trento;

LXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra 11, Série Q;

LXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série Q;

LXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 13, Série Q;

LXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 11, Série O;

LXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série O;

LXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 13, Série O;

LXX. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 11, Série K;

LXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Nespolo;

LXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Vale das Hortências;

LXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 13, Série K;

LXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 11, Série J;

LXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série J;

LXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 13, Série J;

LXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 11, Série H;

LXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 12, Série H;

LXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 13, Série H;

LXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série I;

LXXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 12, Série I;

LXXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 13, Série I;

LXXXIII. Lote nº 01, da Quadra 11, Série G;

LXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 12, Série H, do Loteamento Carboni;

LXXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 12, Série G;

LXXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série G;

LXXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 12, Série F;

LXXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 13, Série F;

LXXXIX. Lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 1, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;

XC. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 04, do Loteamento Martinello;

XCI. Lotes nºs 05, 06, 07 e 08, da Quadra 2, do Loteamento Martinello;

XCII. Lotes nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;

XCIII. Lotes nºs 03, 04 e 05, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;

XCIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 14, Série A; do Loteamento Bessegatto.

XCV. Lotes nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 17, Série P, do Loteamento Bessegatto.

XCVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 15, Série A, do Loteamento Bessegatto;

XCVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 16, Série E, do Loteamento Santin;

XCVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 15, Série E, do Loteamento Santin;

XCIX. Lotes nºs 01 e 02, da Quadra 01, do Loteamento Purcino;

C. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 02, do Loteamento Purcino;

CI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Purcino;

CII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 04, do Loteamento Purcino;

CIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, do Loteamento Paludo;

CIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Paludo;

CV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 03, do Loteamento Paludo;

CVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M, do Loteamento Valduga;

CVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 03, Série M, do Loteamento Valduga;

CVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 07, do Loteamento Allievi I;

CIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 08, do Loteamento Allievi I;

CX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série E, do Loteamento Tiago;

CXI. Lotes nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 2, Série F2, do Loteamento Brasília;

CXII. Lotes do Desmembramento Inês Lazzarotto.

ZONA URBANA 06 - Compreendem a Zona Urbana 06, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 35, Série J;

II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Wolfart;

III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Fergutz;

IV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série J;

V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Wolfart;

VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Fergutz;

VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e

31, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Wolfart;
 VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Fergutz;
 IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Wolfart;
 X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Fergutz;
 XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 33, Série J;
 XII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série H;
 XIII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série I;
 XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 39, Série K;
 XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 38, Série K;
 XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 37, Série K;
 XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 36, Série K;
 XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série O;
 XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 38, Série O;
 XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 37, Série O;
 XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 36, Série O;
 XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série Q;
 XXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série R;
 XXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, Série Q;
 XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 17, Série R;
 XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 40, Série C;
 XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 40, Série D;
 XXVIII. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 41, Série B;
 XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 41, Série C;
 XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 42, Série D;
 XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 41, Série D;
 XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 42, Série E;
 XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 41, Série E;
 XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 40, Série E;
 XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 41, Série F;
 XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 40, Série F;
 XXXVII. Lotes do Loteamento Popular Vida Nova.

ZONA INDUSTRIAL 01 - A Zona Industrial 01 é compreendida das seguintes áreas:

- I. Áreas industriais localizadas na extensão da Rua Tiradentes até o Loteamento Cardoso;
- II. Áreas industriais com testada para a SC 468, até o Km 04.

ZONA INDUSTRIAL 02 - Compreendem a Zona Industrial 02, as áreas infra listadas:

- III. Áreas industriais com testada para a SC 468, Km 04;
- IV. Áreas industriais sem testada para a SC 468.
- V. Loteamento industrial EFAISLO.

ZONA INDUSTRIAL 03 - A Zona Industrial 03 é composta das seguintes áreas:

- I. Áreas industriais localizadas na SC 480, após o perímetro urbano do Loteamento Cardoso até o final do perímetro urbano de São Lourenço do Oeste.

São Lourenço do Oeste, SC, 29 de setembro de 2009.
 TOMÉ FRANCISCO ETGES
 Prefeito Municipal

Lei Nº 1.829

LEI Nº 1.829, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INDENIZAR TERCEIROS POR DANOS CAUSADOS POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As indenizações por danos causados a terceiros, decorrentes da ação ou omissão de agente público, vinculado a administração municipal, no exercício de suas funções, poderão ser deferidas administrativamente, mediante regular processo administrativo.

Art. 2º O pedido de indenização deve ser apresentado pelo interessado ou procurador legalmente constituído, junto ao protocolo central da Prefeitura Municipal, endereçado ao Chefe do Poder Executivo e acompanhado de no mínimo três orçamentos elaborados por empresas idôneas e especializadas no ramo respectivo, além do Boletim de Ocorrência confeccionado pela autoridade competente, assim como demais documentos que o interessado julgar pertinente, podendo ainda especificar no requerimento, outras provas que pretende produzir, no curso do processo administrativo, inclusive testemunhal, até o número de três.

Parágrafo único. A partir do protocolo do pedido de indenização ficará vedado ao interessado proceder qualquer alteração na situação do bem danificado, possibilitando-se assim, que a Junta Administrativa de Indenização certifique-se de que os danos apontados pelos orçamentos são, efetivamente, decorrentes da ação ou omissão de agente público, podendo, inclusive, referida Junta, realizar novas avaliações e orçamentos, se entender necessário.

Art. 3º Fica criada a Junta Administrativa de Indenização, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, constituída de três membros titulares e três suplentes, que será responsável por apreciar e julgar, na forma de seu regimento interno, os processos administrativos a serem instaurados em decorrência dos pedidos de indenizações.

§ 1º Os membros da Junta Administrativa de Indenização serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo e escolhidos entre servidores estáveis do município.

§ 2º As funções de membro da Junta de que trata este artigo serão exercidas em horário de expediente e não serão remuneradas.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a Junta poderá realizar diligências junto aos demais órgãos da administração municipal, podendo inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

§ 4º O parecer da Junta deverá estar adstrito as provas produzidas pelos meios previstos no artigo 2º desta Lei, especialmente

no Boletim de Ocorrência, bem como a outras provas que possam demonstrar a eventual culpabilidade do preposto do Ente Público.

§ 5º Na hipótese de não estar devidamente comprovada a ação ou omissão de agente público ou de bem público, a junta deverá emitir parecer contrário ao pleito indenizatório, facultando-se ao interessado a busca da via judicial.

Art. 4º A Junta deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos, objeto do pedido de indenização, nos termos da legislação disciplinar vigente, independente da procedência deste, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

Art. 5º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, após parecer prévio da Junta Administrativa, autorizar o pagamento dos valores indenizatórios, por decisão fundamentada.

Art. 6º No ato do pagamento da indenização, o prejudicado firmará termo, dando ampla geral e irrestrita quitação quanto ao objeto da indenização administrativa.

Art. 7º As indenizações de que trata esta Lei ficam limitadas a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. Na hipótese de restar comprovada a responsabilidade do município e os valores a serem indenizados ultrapassarem o limite previsto no caput deste artigo, a indenização administrativa somente poderá se dar mediante autorização específica do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei, bem como o Regimento Interno da Junta Administrativa de Indenização.

Art. 9º Por esta lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado, a indenizar a empresa Transporte Joana Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.584.300/0001-89, com sede na cidade de São Lourenço do Oeste - SC, em razão dos prejuízos sofridos por esta, decorrente de ato praticado por servidor municipal, cujo ato foi devidamente apurado através do Processo Administrativo Disciplinar nº 024/2009.

Parágrafo único. O valor a ser indenizado é de R\$ 5.073,85 (cinco mil setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme orçamentos que integram o processo administrativo referido no caput.

Art. 10. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão utilizados recursos financeiros do orçamento municipal vigente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 30 de setembro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

São Pedro de Alcântara

Prefeitura Municipal

Decreto N° 400/2009

DECRETO N.º 400/2009

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR JONAS JOÃO HOFFMANN.

ERNEI JOSÉ STÄHELIN, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 111, da Lei Complementar 05/1997,

DECRETA:

Art. 1.º- Conceder ao servidor JONAS JOÃO HOFFMANN, ocupante do Cargo de Motorista II, Licença Prêmio referente ao período aquisitivo 1998 a 2003.

Art. 2.º- O servidor fará gozo da licença pelo período de trinta dias, a partir de 30/09/2009.

Art. 3.º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 30 de setembro de 2009.

ERNEI JOSÉ STÄHELIN
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em ____/____/2009.

Schroeder

Prefeitura Municipal

Decreto N° 2001/09

DECRETO N° 002001/09 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001755/09 de 22 de Setembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 80.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
03.01 - SETOR DE ADMINISTRACAO
MANUTENÇÃO DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO 03.01.04.122.0003.2.004
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica R\$ 80.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRET.DE EDUC.,CULTURA,ESPORTE E LAZER
05.02 - SETOR DE CULTURA
05.02.13.392.0014.2.027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica R\$ 80.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 22 de Setembro de 2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto Nº 2.002/2009

DECRETO Nº. 2.002/2009, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990,

Considerando os pareceres exarados no Processo Administrativo n.º 2.681/2009, iniciado em 27 de agosto de 2009, bem como o deferimento do pleiteado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido e averbado o tempo de serviço de 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias prestado pela funcionária Raquel Fuckter, na função de Fiscal Sanitarista I, no período de 03 de julho de 2001 a 27 de junho de 2002.

Art. 2º Fica alterado o nível salarial do cargo efetivo da funcionária abaixo relacionada, conforme disposto no art. 15 do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal da Administração do Município de Schroeder – LC nº. 004/98, de 19/05/1998:

Nome	Nível Anterior	Nível Atual
Raquel Fuckter	53	54

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008, adquirindo efeitos retroativos à data de 27 de agosto de 2009.

Schroeder (SC), 28 de setembro de 2009.

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na mesma data.

ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA

Chefe de Gabinete

Decreto Nº 2.003/2009

DECRETO Nº. 2.003/2009, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990,

Considerando os pareceres exarados no Processo Administrativo n.º 2.898/2009, iniciado em 18 de setembro de 2009, bem como o deferimento do pleiteado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o nível salarial do cargo efetivo dos funcionários abaixo relacionados, conforme disposto no art. 18 do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério do Município de Schroeder – LC nº. 003/98, de 19/05/1998 e Anexo IV da LC nº. 059/2008, de 11/11/2008:

Nome	Cargo Atual	Nível Anterior	Nível Atual
Chelly Jane Figur	Professora C	04	05

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/06/2008, adquirindo efeitos retroativos à data de 18 de setembro de 2009.

Schroeder (SC), 28 de setembro de 2009.

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na mesma data.

ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA

Chefe de Gabinete

Decreto Nº 2004/09DECRETO Nº 002004/09 DE 28 DE SETEMBRO DE 2009
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001691/08 de 4 de Novembro de 2008.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 15.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
09.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
09.01.10.301.0026.2.042 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo R\$ 15.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
09.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
09.01.10.301.0026.2.042 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 15.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 28 de Setembro de 2009

FELIPE VOIGT

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na mesma data.

ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA

Chefe de Gabinete

Decreto Nº 2005/09DECRETO Nº 002005/09 DE 28 DE SETEMBRO DE 2009
ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SCHROEDER no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de SCHROEDER e autorização contida na Lei Municipal nº 001691/08 de 4 de Novembro de 2008.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 20.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
09.02 - PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA
09.02.10.301.0027.2.043 - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA
4.4.90.52.00.00.00.00-Equipamentos e Material Permanente.R\$ 20.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

-
-
Subtrair superávit financeiro R\$ 20.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei 1.669/2008, de 17/06/2008.

Schroeder (SC), 28 de Setembro de 2009
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na mesma data.
ROSÂNGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Decreto N°2.006/2009

DECRETO N°2.006/2009, DE 28 SETEMBRO DE 2009
CONVOCA A PRIMEIRA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SCHROEDER – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 1º CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SCHROEDER – SC, a realizar-se no dia 21 de outubro de 2009, às 08h00, no Pavilhão da Comunidade Igreja da Paz situado na Rua Marechal Castelo Branco, 3088, Centro, Município de Schroeder/SC.

Art. 2º A 1º Conferência Municipal de Cultura de Schroeder, etapa integrante da 2º Conferência Nacional de Cultura, desenvolverá seus trabalhos a partir do tema "CULTURA, DIVERSIDADE, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO".

Art. 3º A 1º Conferência Municipal de Cultura será presidida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que coordenará também as Comissões Organizadoras, responsáveis pelo planejamento, execução e demais atribuições elencadas no regulamento das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer definirá, por meio de portaria, a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Cultura assegurando a participação de representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais do Município, conforme estabelecido no Regulamento das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 4º O Regulamento da 1º Conferência Municipal de Cultura disporá sobre sua organização e funcionamento, inclusive sobre o processo democrático de escolha dos delegados que irão representar o Município de Schroeder – SC na Conferência Estadual de Cultura, a realizar-se em data a ser definida pela Secretaria de Estado e Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Santa Catarina, bem como a escolha dos membros que vão compor o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 5º As despesas com a realização da 1ª Conferência Municipal de Cultura correrão por conta dos recursos Orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Schroeder/SC.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº1.669/2008, de 17/06/2008, adquirindo efeitos retroativos à data de 18 de setembro de 2009.

Schroeder (SC), 28 de setembro de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Aviso de Pregão Presencial Registro de Preço N° 93/2009 – PMS

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO No 93/2009 – PMS

O Município de Schroeder torna público, para conhecimento dos interessados que, conforme dispõe a Lei Municipal nº1669/2008, Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, vigente e pertinente à matéria, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO do tipo menor preço POR ITEM nº. 93/2009 – PMS.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para aquisição de areia para filtro de abastecimento de água para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saneamento e Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Schroeder/SC, ao longo de 12 (doze) meses.

Recebimento dos Envelopes e Credenciamento: 19 de Outubro de 2009 às 14h.

Abertura do Processo: 19 de Outubro de 2009 às 14h15min.

Local: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder A íntegra do Edital, bem como maiores informações poderão ser obtidas no Site da Prefeitura Municipal (www.schroeder.sc.gov.br) ou junto ao setor de licitações de segunda a sexta - feira das 08h às 12h e das 13h30min às 17h .

Fone/fax (0xx47)3374-1191 ou pelo e-mail: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Schroeder, 01 de Outubro de 2009.
FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

I Errata de Edital Pregão Presencial N° 75/2009-PMS

I ERRATA DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N°. 75/2009-PMS

PROCESSO N°. 101/2009-PMS

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições torna público, para conhecimento dos interessados Errata de Data e item do Edital de Pregão Presencial nº. 75/2009-PMS, tendo como objeto a aquisição de lavadora de alta pressão para suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), ficando assim determinado:

Leia-se:

1.1 - Os envelopes nº. 01 - Proposta Comercial, nº. 02 – Documentação, bem como os documentos necessários para o Credenciamento e para Habilitação, deverão ser entregues até a data e horário abaixo determinados, a saber:

a) Data: 20 de Outubro de 2009

b) Local: Prefeitura Municipal de Schroeder/SC.

Setor de Licitações, localizado no piso térreo da Nova Sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Marechal Castelo Branco nº. 3201 – Centro – Schroeder/SC.

c) Credenciamento e entrega dos envelopes até: às 08h45min.

d) Abertura do processo: às 09h.

O recebimento dos envelopes da documentação, proposta comercial e credenciamentos acontecerão até dia 20 de Outubro de 2009 às 08h45min, devendo os mesmos serem protocolados, diretamente no Setor no Licitações, conforme item 1.1 - b.

ANEXO X
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 75/2009-PMS
TERMO DE REFERÊNCIA

Esta licitação tem por objeto aquisição de lavadora de alta pressão para suprir as necessidades da Secretaria de Saneamento e Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), conforme segue:

Item	Descrições	Unid.	Qtde.	Valor R\$ Unitário Referência	Valor R\$ Total Referência
01	Lavadora de alta pressão elétrica. Com os seguintes dados técnicos: frequência mínima 60Hz, mangueira de alta pressão com no mínimo 10m de comprimento, potência mínima conectada 2,5kw, pressão mínima de trabalho 1.450psi/100bar, tensão 220v, vazão mínima de trabalho: 500 litros por hora e carro para transporte integrado com rodas e alça.	UNID.	01	1.616,33	1.616,33
TOTAL R\$ REFERÊNCIA					1.616,33

Schroeder, 30 de Setembro de 2009.
 FELIPE VOIGT
 Prefeito Municipal

Videira

Prefeitura Municipal

PR 122 2009 - PMV

ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICIPIO DE VIDEIRA
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2009

O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 122/2009.

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SER UTILIZADO NA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DO BARRACÃO DO DSU
2. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.
3. CREDENCIAMENTO: a partir das 16:00 horas do dia 16 de Outubro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC.
4. ABERTURA: às 16:15 horas do mesmo dia.
5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.
6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9034/3566-9012.

Videira/SC, 29 de Setembro de 2009.
 WILMAR CARELLI
 Prefeito Municipal

PR 123/2009 PMV

ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICIPIO DE VIDEIRA
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2009

O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 123/2009.

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA AJARDINAMENTO DO TERRENO DO CEI SANTA TEREZA E DA PARTE FRONTAL DO CEI GIOVANA LOCATELLI.
2. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.
3. CREDENCIAMENTO: a partir das 09:00 horas do dia 19 de Outubro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC.
4. ABERTURA: às 09:15 horas do mesmo dia.
5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.
6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9034/3566-9012.

Videira/SC, 30 de Setembro de 2009.
 WILMAR CARELLI
 Prefeito Municipal

PR 124/2009 - PMV

ESTADO DE SANTA CATARINA
 MUNICIPIO DE VIDEIRA
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2009

O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 124/2009.

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO.
2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO.
3. CREDENCIAMENTO: a partir das 10:00 horas do dia 19 de Outubro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC.
4. ABERTURA: às 10:15 horas do mesmo dia.
5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.
6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9034/3566-9012.

Videira/SC, 30 de Setembro de 2009.
 WILMAR CARELLI
 Prefeito Municipal

INPREVID

1º Termo aditivo ao contrato 02/2009

EXTRATO PUBLICAÇÃO
 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2009.

CONTRATANTE: INPREVID
 CONTRATADO: Humberto Luiz Dalpizzol
 OBJETO: Serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica
 "CLÁUSULA PRIMEIRA: O contrato fica desde já prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses, iniciando-se em 01/10/2009 e encerrando-se em 31/12/2009".

Videira, 28 de setembro de 2009.
 JUSTINA INÊS FRUET DE LIMA
 Presidente do INPREVID - Contratante

Consórcios

CIGA

Resolução N° 05/2009

RESOLUÇÃO N° 05/2009

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CIGA.

O Presidente do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), considerando o disposto no art. 47 do Contrato do Consórcio,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, ad referendum da Assembleia Geral, o Regimento Interno do CIGA.

Parágrafo único. O Regimento Interno tem por objetivo complementar as disposições do Contrato de Consórcio, decorrente da conversão do Protocolo de Intenções.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de setembro de 2009.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES

Prefeito de Monte Carlo

Presidente do CIGA

CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

REGIMENTO INTERNO

A Assembleia Geral do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, realizada no dia 25 de setembro de 2009, na cidade de Rio do Sul, aprovou e eu, Presidente do CIGA, publico o presente Regimento Interno, em atendimento ao Contrato de Consórcio e à Lei Federal nº 11.107/05.

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Contrato de Consórcio, pelo presente Regimento Interno e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

TÍTULO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Art. 2º A estrutura do CIGA compreende os seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral, composta pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados;

II - Conselho de Administração, composto por:

a) Um Presidente;

b) Um Primeiro Vice-Presidente;

c) Um Segundo Vice-Presidente;

d) Um Primeiro Secretário;

e) Um Segundo Secretário.

III - Conselho Fiscal, composto por três membros titulares e três suplentes;

IV - Diretoria Executiva, composta pelo Diretor Executivo do CIGA.

CAPÍTULO I

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 3º A Assembleia Geral, instância máxima do CIGA, é um órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os municípios consorciados.

Art. 4º A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro, e extraordinariamente sempre que necessário, respeitadas as normas de convocação previstas no Contrato de Consórcio e neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete à Assembleia Geral deliberar sobre os temas definidos no Contrato de Consórcio, sendo as deliberações tomadas em maioria simples, salvo nos casos que exigirem maioria qualificada ou unanimidade de votos, nos termos do Contrato de Consórcio.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Ao Conselho de Administração compete, além das disposições do Contrato de Consórcio, supervisionar a gestão administrativa do CIGA e coordenar a Assembleia Geral.

Art. 7º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia Geral, por maioria simples, para o mandato de um ano, podendo ser reeleitos por um único período.

Art. 8º As inscrições para eleição às vagas do Conselho de Administração deverão ser realizadas até o horário da votação pela Assembleia Geral, e serão coordenadas pela Diretoria Executiva do CIGA.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato a cada vaga do Conselho de Administração, serão montadas chapas, até o limite previsto no Contrato de Consórcio, as quais serão registradas por ordem de chegada dos pedidos de inscrição.

Art. 9º A vaga de membro do Conselho de Administração pertence ao ente consorciado, devendo aquele que vier a suceder o Chefe do Poder Executivo assumir a respectiva vaga.

Art. 10. Em caso de vacância na vaga de membro do Conselho de Administração, a mesma será preenchida pelo conselheiro que ocupar a vaga subsequente na hierarquia do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Em caso de vacância de três ou mais vagas de membro do Conselho de Administração, o Presidente convocará Assembleia Geral para eleição dos membros para preenchimento das vagas remanescentes.

CAPÍTULO III

CONSELHO FISCAL

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete, além das disposições do Contrato de Consórcio, supervisionar a gestão financeira e orçamentária do CIGA, em especial:

I - emitir parecer sobre a prestação de contas trimestral do consórcio;

II - emitir parecer sobre o balanço anual do consórcio.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral, por maioria simples, para o mandato de um ano, podendo ser reeleitos por um único período.

Art. 13. As inscrições para eleição às vagas do Conselho Fiscal deverão ser realizadas até o horário da votação da Assembleia Geral, e serão coordenadas pela Diretoria Executiva do CIGA.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato a cada vaga do Conselho Fiscal, serão montadas chapas, até o limite previsto no Contrato de Consórcio, as quais serão registradas por ordem de chegada dos pedidos de inscrição.

Art. 14. A vaga de membro do Conselho Fiscal pertence ao ente consorciado, devendo aquele que vier a suceder o Chefe do Poder

Executivo assumir a respectiva vaga.

Art. 15. Em caso de vacância na vaga de membro titular do Conselho Fiscal, a mesma será preenchida pelo conselheiro suplente mais idoso.

CAPÍTULO IV DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 16. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do CIGA, dirigida pelo Diretor Executivo nomeado pelo Conselho de Administração, cabendo-lhe exercer todos os atos atinentes ao cumprimento dos objetivos do CIGA.

Art. 17. O exercício das tarefas de competência da Diretoria Executiva será compartilhado com a Gerência Administrativa e a Gerência de Tecnologias da Informação.

Art. 18. O Diretor Executivo será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em regime de emprego em comissão, de livre admissão e despedida, e exercerá o emprego por tempo indeterminado.

Seção I Gerência de Tecnologias da Informação

Art. 19. A Gerência de Tecnologias da Informação é órgão técnico, integrante da Diretoria Executiva, e será dirigida por um Gerente de Tecnologias da Informação.

Art. 20. Compete à Gerência de Tecnologias da Informação elaborar, coordenar e supervisionar os projetos relacionados aos objetivos do CIGA, gerenciar a equipe de analistas, desenvolvedores e técnicos em informática, prestar contas sobre os andamentos dos projetos ao Diretor Executivo e apoiar a execução das atribuições deste.

Art. 21. O Gerente de Tecnologias da Informação será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em regime de emprego em comissão, de livre admissão e despedida, e exercerá o emprego por tempo indeterminado.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes empregos permanentes sob a estrutura da Gerência de Tecnologias da Informação:

- I - 02 (dois) analistas de sistemas;
- II - 05 (cinco) desenvolvedores;
- III - 05 (cinco) técnicos em TI.

Art. 23. Na ausência ou impedimento do Diretor Executivo, o Gerente de Tecnologias da Informação exercerá, cumulativamente, as atribuições e competências daquele, cessando automaticamente com o retorno do Diretor Executivo ao exercício das funções públicas.

Seção II Gerência Administrativa

Art. 24. A Gerência Administrativa é órgão técnico, integrante da Diretoria Executiva, e será dirigida por um Gerente Administrativo.

Art. 25. Compete à Gerência Administrativa organizar e executar a gestão administrativa do CIGA, em especial a relativa aos recursos humanos, aos processos burocráticos, aos processos de licitação pública e de contratos administrativos e à execução financeira e orçamentária, bem como auxiliar o Diretor Executivo em suas atribuições.

Art. 26. O Gerente Administrativo será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em regime de emprego em comissão, de livre admissão e despedida, e exercerá o emprego por tempo indeterminado.

Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes empregos permanentes sob a estrutura da Gerência Administrativa:

- I - 01 (um) contador;
- II - 01 (um) assistente administrativo;
- III - 01 (um) auxiliar de serviços gerais.

CAPÍTULO V REUNIÕES

Art. 28. O procedimento de convocação da Assembleia Geral é aquele estabelecido no Contrato de Consórcio.

Art. 29. A convocação para realização de reunião do Conselho de Administração será efetuada pelo Presidente do CIGA, devendo ser publicada no órgão oficial de publicações do CIGA, com antecedência mínima de dez dias da data da reunião.

Parágrafo único. A reunião do Conselho de Administração terá início somente quando houver a presença da maioria de seus membros.

Art. 30. A convocação para realização de reunião do Conselho Fiscal será efetuada pelo Presidente do Conselho Fiscal, devendo ser publicada no órgão oficial de publicações do CIGA, com antecedência mínima de dez dias da data da reunião.

Parágrafo único. A reunião do Conselho Fiscal terá início somente quando houver a presença da maioria de seus membros.

Art. 31. O Conselho Fiscal, por seu Presidente ou por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Administração ou o Diretor Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil ou nos atos de gestão financeira.

Seção I Representação

Art. 32. A titularidade da representação dos entes consorciados na Assembleia Geral e nas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal compete ao Chefe do Poder Executivo do ente consorciado.

§ 1º No caso de ausência do Chefe do Poder Executivo, poderá o mesmo ser representado pelo vice-prefeito, por servidor público ou agente político do município consorciado, ou pelo Secretário Executivo da respectiva Associação de Municípios, inclusive com direito a voz e voto, devendo a representação ser informada por escrito.

§ 2º Poderá o Secretário Executivo de Associação de Municípios representar mais de um consorciado na mesma reunião da Assembleia Geral, desde que devidamente autorizado.

Art. 33. Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral, com direito a voz e voto quando estiverem na qualidade de substitutos do Chefe do Poder Executivo, e somente com direito a voz quando não estiverem na qualidade de substitutos.

Seção II Reuniões Presenciais

Art. 34. As Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que possível, deverão ser realizadas em data e local paralelo ou sequencial aos eventos promovidos pelas Associações de Municípios ou pela Federação Catarinense de Municípios.

Art. 35. A escolha do local da Assembleia Geral e das reuniões dos conselhos deverá considerar a alternância entre os municípios consorciados ou, em função de condições de infra-estrutura e logística, entre os municípios não consorciados.

Seção III Reuniões Virtuais

Art. 36. A Assembleia Geral e as reuniões dos conselhos poderão se dar virtualmente, sendo obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos.

§ 1º Poderá ser utilizada a forma virtual das reuniões para qualquer deliberação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, exceto para deliberar sobre a alteração do Contrato de Consórcio e para eleger os membros dos conselhos.

§ 2º As reuniões virtuais, convocadas nos prazos estabelecidos no Contrato de Consórcio e neste Regimento Interno, deverão ser precedidas, com antecedência mínima de cinco dias úteis, de todas as informações necessárias à tomada de decisão pelos membros convocados e deverão permitir o registro dos votos por um prazo mínimo de dois dias úteis, contados a partir do início da reunião virtual.

TÍTULO III ATOS NORMATIVOS

Art. 37. Serão expedidas por meio de Resolução do Presidente do CIGA, sem prejuízo das demais atribuições previstas do Contrato de Consórcio:

I - as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - as normas específicas de regulamentação do Contrato de Consórcio ou do Regimento Interno em que se tenha delegado a competência ao Presidente do CIGA.

Art. 38. As decisões de competência do Diretor Executivo serão expedidas por meio de Portaria.

Art. 39. É condição de validade dos atos normativos expedidos por qualquer órgão ou agente do CIGA a respectiva publicação no órgão oficial de publicação do CIGA.

TÍTULO IV PATRIMÔNIO

Art. 40. Constitui patrimônio do CIGA os bens materiais e imateriais, registrados na contabilidade do CIGA.

§ 1º Os bens materiais do CIGA são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo, neste último caso, os bens objeto de desafetação, os quais poderão ser alienados nos termos previsto no Contrato de Consórcio e neste Regimento Interno.

§ 2º Os bens imateriais do CIGA são protegidos por lei, mediante registro nos órgãos competentes.

Art. 41. A desafetação de bens materiais, móveis ou imóveis, dar-se-á através de resolução específica.

Art. 42. A alienação, a permissão, a autorização, a cessão e a concessão de uso dos bens do CIGA dependerão, quando móveis ou imateriais, da aprovação do Conselho de Administração e, quando imóveis, da aprovação da Assembleia Geral, e serão processadas em conformidade com o disposto em lei acerca da alienação, permissão, autorização, cessão e concessão de bens públicos.

TÍTULO V ORÇAMENTO

CAPÍTULO I ORÇAMENTO ANUAL

Art. 43. O CIGA obedecerá, relativamente às suas finanças, ao disposto na Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto neste Regimento Interno, devendo programar suas atividades financeiras por meio de orçamento anual,

aprovado em Assembleia Geral e expedido por meio de resolução, abrangendo:

I - orçamento fiscal, fixando as despesas e estimando as receitas, efetivas e potenciais;

II - as orientações a serem repassadas aos municípios consorciados para fazer constar em seus respectivos orçamentos a transferência de recursos financeiros ao CIGA.

Art. 44. O orçamento anual do CIGA deverá ser apresentado para deliberação pela Assembleia Geral até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

Art. 45. Após a aprovação do orçamento anual, o Diretor Executivo deverá expedir orientações aos entes consorciados para que prevejam em seus respectivos orçamentos o montante de recursos financeiros a serem transferidos ao CIGA no exercício seguinte.

Seção I Execução Orçamentária

Art. 46. O CIGA observará as normas de direito financeiro e contabilidade pública no tocante à execução orçamentária.

Seção II Transparência

Art. 47. O CIGA dará transparência da execução orçamentária por meio da publicação, no seu órgão oficial de publicação, dos seguintes relatórios e respectivos prazos:

I - orçamento anual, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano;

II - balancetes mensais, até o último dia útil do mês seguinte;

III - prestações de contas trimestrais, até o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do trimestre; e

IV - balanço anual, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II RECURSOS FINANCEIROS

Art. 48. Constituem recursos financeiros do CIGA:

I - a entrega mensal de recursos financeiros dos consorciados, de acordo com o contrato de rateio;

II - a remuneração dos serviços prestados aos consorciados, de acordo com os contratos de prestação de serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - as doações e legados;

V - o produto de alienação de seus bens livres;

VI - o produto de operações de crédito;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

VIII - os créditos e ações.

TÍTULO VI REGIME JURÍDICO DE TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 49. O Regime Jurídico de Trabalho dos empregados do CIGA é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com ingresso mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e regidos, subsidiariamente, pelo que estabelece este Regimento Interno.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 50. Para fins deste Regimento Interno considera-se:

I - Quadro de pessoal: Conjunto de empregos em comissão e permanentes integrantes da estrutura do CIGA;

II - Emprego: Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado, com denominação própria, em número de vagas determinado e remuneração previamente estabelecida, para admissão em caráter permanente ou em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação profissional;

III - Emprego em comissão: Emprego de livre admissão e despedida, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;

IV - Emprego permanente: Emprego cuja admissão se dá em caráter permanente, mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado às funções técnicas do CIGA;

V - Emprego temporário: Emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado à atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas neste Regimento Interno;

VI - Remuneração: Salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Regimento Interno ou em Resolução;

VII - Salário: Retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego, com valor mensal, forma de reajuste e aumento real fixados neste Regimento Interno;

VIII - Referência Salarial: Graduação salarial ascendente de 01 (um) a 100 (cem), com intervalos graduais entre uma referência e outra, estabelecida na tabela de referências salariais constante no Anexo II deste Regimento Interno;

IX - Promoção Funcional: Deslocamento do empregado de uma referência salarial para outra dentro do mesmo emprego, nos termos deste Regimento Interno;

X - Vaga: Emprego desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego novo criado e ainda não preenchido.

CAPÍTULO III QUADRO DE PESSOAL

Art. 51. Os empregos em comissão e permanentes do quadro de pessoal obedecem à descrição estabelecida no Anexo I, incluindo sua denominação, referência salarial inicial, número de vagas, carga horária semanal e atribuições.

CAPÍTULO IV INGRESSO E VACÂNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 52. São requisitos básicos para ingresso no quadro de pessoal do CIGA:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

V - os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental;

VIII - afastamento de qualquer outro cargo, emprego ou função pública.

§ 1º No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do CIGA ou dos entes consorciados.

§ 2º A contratação para emprego permanente depende de prévia seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II Concurso Público

Art. 53. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em mais de uma etapa, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 54. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, o Presidente do CIGA designará Comissão Especial composta de 03 (três) empregados.

Parágrafo único. Poderá ser contratada, mediante autorização do Presidente do CIGA, instituição especializada ou instituição de ensino, para a elaboração das provas e aplicação do concurso público.

Art. 55. Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de publicações do CIGA e em seu respectivo sítio na Internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a última divulgação e a data limite para realização da inscrição, onde constará:

- o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- as atribuições de cada um dos empregos;
- o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego;
- tipo, natureza e programa das provas;
- a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.

III - os recursos têm efeito suspensivo, e o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do indeferimento do recurso, as provas do recorrente serão anuladas e desconsideradas.

Seção III Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 56. Para fins de contratação temporária, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a vacância do emprego permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno, até a admissão de novo empregado aprovado em concurso público;

II - nos casos de licença ou afastamento do exercício do emprego permanente, desde que reste comprovada a necessidade de substituição do empregado licenciado ou afastado;

Art. 57. A seleção de pessoal a ser contratado temporariamente será feita mediante processo seletivo simplificado, divulgado por meio de edital.

Parágrafo único. A contratação de empregado temporário prescindirá do processo seletivo nos casos em que não for possível aguardar sua realização, mediante justificativa.

Art. 58. As contratações temporárias somente poderão ocorrer se houver suficiência de dotação orçamentária e mediante prévia autorização do Presidente do CIGA.

Art. 59. A remuneração do empregado temporário será fixada em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego, inclusive quanto às vantagens pecuniárias.

Art. 60. O contrato temporário extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual, sem direito a indenização;
- II - por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização;
- III - por iniciativa do CIGA, antes do término do prazo contratual.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente ao valor do salário, na proporção do número de dias faltantes para o cumprimento do prazo.

§ 2º A extinção do contrato nos termos do inciso III deste artigo somente poderá ocorrer em razão de interesse público devidamente justificado, e importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do salário que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Seção IV Vacância

Art. 61. A vacância do emprego decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - despedida ou demissão;
- IV - término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária;
- V - contratação ou posse em outro emprego, função ou cargo público, em qualquer esfera da Administração Pública direta ou indireta.

§ 1º A despedida será aplicada ao empregado, à bem do serviço público, em virtude de:

- I - sentença judicial transitada em julgado;
- II - não satisfeitas as condições do contrato de experiência;
- III - processo administrativo disciplinar em que reste comprovada a justa causa para rescisão do contrato, nos termos da legislação trabalhista;
- IV - razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo das indenizações previstas na legislação trabalhista.

§ 2º A demissão dar-se-á a pedido do empregado.

CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO

Seção I Salários

Art. 62. Os valores dos salários dos empregos são os constantes da Tabela de Referências Salariais, de que trata o Anexo II deste Regimento Interno, assegurada a revisão geral anual.

Parágrafo único. O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração.

Art. 63. O ingresso no CIGA dar-se-á na referência inicial do emprego para o qual o empregado foi concursado e contratado.
Parágrafo único. O empregado contratado, após realização de

concurso público, para novo emprego do quadro de pessoal, perceberá a remuneração estabelecida para a referência salarial inicial do novo emprego, acrescida das referências salariais adquiridas por promoção funcional devida em função de tempo de serviço.

Seção II Vantagens

Art. 64. Além do salário, poderão ser pagos ao empregado as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - adicionais previstos em lei.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para nenhum efeito.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

Subseção I Indenizações

Art. 65. Conceder-se-á indenização a título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, de acordo com o Anexo III.

Parágrafo único. Nos casos de locomoção do empregado que não demandar pernoite em cidade distinta da do local de trabalho, a indenização a título de alimentação far-se-á por ressarcimento das despesas realizadas, mediante comprovação fiscal.

Art. 66. Conceder-se-á indenização ao empregado que deslocar-se para cidade distinta da do local de trabalho a serviço do CIGA, a título de descolamento, quando este se der por meio de veículo particular, nos termos do Anexo IV, mediante apresentação do respectivo roteiro descritivo de viagem.

Art. 67. Será concedido vale transporte, na forma da legislação federal, ao empregado que o requerer, para deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa.

Subseção II Auxílios Pecuniários

Art. 68. Serão concedidos aos empregados o auxílio alimentação e o auxílio refeição, apenas nos casos de cumprimento integral da carga horária, na forma do Anexo V.

Art. 69. Na forma estabelecida em Resolução, após aprovação da Assembleia Geral, e sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Regimento Interno, poderá ser concedido ao empregado, com a participação financeira destes, auxílio para o custeio de plano de saúde.

Subseção III Adicionais Previstos em Lei

Art. 70. Além do salário e das demais vantagens previstas neste Regimento Interno, serão pagas aos empregados as seguintes adicionais, na forma estabelecida em lei:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - adicional por serviço extraordinário;
- IV - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;
- V - adicional noturno.

Seção III**Promoção Funcional**

Art. 71. A promoção funcional do empregado em comissão ou permanente dar-se-á através de progressão vertical, devida em função de nova titulação ou por tempo de serviço, e implica no avanço da referência salarial na qual esteja posicionado, dentro do mesmo emprego para o qual foi contratado.

Subseção I**Progressão Vertical Por Nova Titulação**

Art. 72. A progressão vertical por nova titulação decorre da contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, com observância dos seguintes critérios:

I - progressão de 02 (duas) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que ocupa;

II - progressão de 03 (três) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Nível Superior, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que ocupa;

III - progressão de 02 (duas) referências salariais no emprego, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego que ocupa;

IV - progressão de 05 (cinco) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego que ocupa; e

V - progressão de 07 (sete) referências salariais no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego que ocupa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, somente serão considerados os títulos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), não sendo considerados títulos aqueles constantes como requisitos para a admissão no emprego público.

§ 2º Considera-se nova titulação aquela que o empregado venha a obter em acréscimo ao nível de escolaridade para o qual prestou concurso público, que guarde afinidade com as atribuições de seu emprego e contribua significativamente para o aperfeiçoamento das tarefas desempenhadas.

§ 3º O direito ao aumento da referência salarial é devido a partir do mês seguinte à comprovação, pelo empregado público, da nova titulação auferida.

§ 4º A progressão vertical por nova titulação será concedida por ato do Diretor Executivo, após analisados os requisitos fixados por este Regimento Interno para sua concessão.

§ 5º É vedada a progressão por nova titulação do empregado durante os 03 (três) primeiros anos de exercício, considerados como de avaliação na função.

§ 6º Não serão considerados, sob nenhuma hipótese, os títulos obtidos antes do ingresso no emprego público.

Subseção II**Progressão Vertical Por Tempo de Serviço**

Art. 73. A progressão vertical por tempo de serviço, designada de triênio, será concedida à razão de 01 (uma) referência salarial a cada 3 (três) anos de efetivo exercício do emprego em comissão ou permanente, contados da data de admissão.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, o empregado, ao ser beneficiado pelo triênio, passará a ter como salário o valor da referência salarial imediatamente superior à anteriormente fixada.

§ 2º Fica suspensa a contagem do tempo, para fins de triênio, relativo ao período em que o empregado público não esteja em efetivo exercício, salvo se decorrente de acidente de trabalho, férias, licença maternidade e licença paternidade.

§ 3º Não será concedido o triênio nos casos em que o empregado público tenha auferido avaliação insuficiente em qualquer avaliação periódica de desempenho, nos termos deste Regimento Interno e demais normas, realizada durante o período de contagem do referido triênio.

§ 4º O triênio será concedido por ato do Diretor Executivo, após analisados os requisitos fixados por este Regimento Interno para sua concessão.

Seção IV**Revisão e Aumento da Remuneração**

Art. 74. Será concedida revisão geral anual de salários aos empregados públicos do CIGA, sempre no mês de maio de cada ano, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 1º A aplicação da revisão geral anual de salários, nos termos do caput, está condicionada à expedição de Resolução do Presidente do CIGA.

§ 2º A revisão geral anual incidirá, uniformemente, em todas as referências constantes da Tabela de Referências Salariais constante neste Regimento Interno.

Art. 75. A Assembleia Geral do CIGA poderá conceder aumento real dos salários dos empregados do CIGA, única e exclusivamente com o objetivo de revisar os salários para adequá-los à realidade do mercado.

§ 1º Entende-se por realidade de mercado, para fins do disposto no caput, a média salarial paga aos empregados que exerçam atividades semelhantes às do CIGA, considerando-se a área de abrangência da região do município em que o CIGA estiver sediado.

§ 2º O aumento real da remuneração poderá ser concedido em percentuais diferenciados para cada nível de emprego do CIGA.

Art. 76. Compete ao Conselho de Administração, mediante resolução, aprovar a revisão anual dos valores das indenizações concedidas a título de hospedagem, alimentação e deslocamento, previstas nos Anexos III e IV, bem como dos valores do auxílio alimentação e do auxílio refeição, previstos no Anexo V.

CAPÍTULO VI**REGIME DISCIPLINAR****Seção I****Deveres**

Art. 77. São deveres do empregado, além das obrigações impostas pela legislação trabalhista:

I - respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto;

II - acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente do CIGA, Diretor Executivo ou superior hierárquico;

III - desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre os objetivos do CIGA e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e servidores dos municípios consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;

V - apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

VI - guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante

relacionamento com os representantes dos municípios consorciados;

VII - comunicar ao superior imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar ao CIGA e ao serviço.

VIII - oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

IX - atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Diretor Executivo;

X - devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, ou que sobreponham assuntos de ordem pessoal aos interesses do CIGA.

Art. 78. O empregado pode ser responsabilizado por:

I - sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência;

III - qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do CIGA ou dos municípios consorciados, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

Seção II

Proibições

Art. 79. Ao empregado é especialmente proibido:

I - referir-se de modo depreciativo aos superiores, bem como aos colegas e representantes dos municípios, sendo admitida a crítica construtiva;

II - promover, nas dependências do CIGA, manifestação de apreço ou desapreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;

III - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - fornecer informações que possam comprometer o CIGA ou os municípios consorciados;

V - executar, durante o expediente, serviços estranhos ao CIGA, sendo, também, proibido o uso de material do CIGA para fins particulares;

VI - retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII - utilizar-se de aparelhos, equipamentos e veículos do CIGA para fins particulares ou para terceiros, com cobrança de honorários;

VIII - ocupar concomitantemente ao emprego do CIGA qualquer cargo, emprego ou função remunerada no serviço público;

IX - prestar serviços particulares aos municípios do Estado de Santa Catarina, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem;

X - usufruir financeiramente, obter qualquer vantagem pessoal ou repassar a terceiros os sistemas de tecnologia da informação desenvolvidos ou projetados pelo CIGA.

Art. 80. A prática de qualquer uma das proibições constantes no artigo precedente sujeita o infrator à aplicação das penalidades disciplinares previstas neste Regimento Interno.

Art. 81. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções de caráter trabalhista bem como à responsabilização civil e penal.

§ 1º A reparação de eventual prejuízo será feita mediante desconto na folha de pagamento, podendo ser parcelada.

§ 2º Quando necessário, o CIGA deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pelo CIGA e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas.

Seção III

Penalidades

Art. 82. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - despedida.

§ 1º A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Diretor Executivo, quando o empregado deixar de cumprir seus deveres.

§ 2º A pena de suspensão ocorre quando houver dolo ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido advertido.

§ 3º A pena de suspensão, aplicada pelo Diretor Executivo, deve ser progressiva em períodos de 03 (três), 07 (sete) e 15 (quinze dias), e importará no desconto proporcional do salário.

§ 4º A pena de despedida deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave pela legislação trabalhista ou por razões de interesse público, devidamente motivadas.

Art. 83. Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para o CIGA ou para terceiros.

§ 1º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 1,66% da referência salarial do empregado por dia de suspensão, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

Seção IV

Faltas e Descontos

Art. 84. As faltas do empregado ao serviço são consideradas justificadas, abonadas ou injustificadas.

§ 1º São faltas justificadas aquelas previstas em lei, as quais deverão ser devidamente comprovadas por meio documental, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço ou sem motivo amparado em Lei, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado.

§ 3º As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas diárias poderão ser abonadas pelo Diretor Executivo, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias ou no período de gozo de férias.

CAPÍTULO VII

TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL

Art. 85. O CIGA deve promover constante treinamento e desenvolvimento dos seus empregados por si ou através de órgãos ou técnicos especializados de outras instituições.

Art. 86. A participação dos empregados em cursos, reuniões, palestras, encontros ou quaisquer outras atividades de treinamento é obrigatória, quando a determinação proceder do Presidente do CIGA ou do Diretor Executivo, salvo motivos justificados, comunicados previamente e por escrito.

Parágrafo único. Quando a participação nas atividades citadas no caput deste artigo não provier de determinação do Presidente do

CIGA ou Diretor Executivo, o empregado deve solicitar a devida autorização.

Art. 87. Os empregados farão jus, quando participarem de atividades de treinamento e desenvolvimento, ao ressarcimento das despesas havidas com transporte, hospedagem, alimentação e inscrição.

CAPÍTULO VIII AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 88. A Avaliação Periódica de Desempenho será realizada através de comissão permanente instituída para tal finalidade, para todos os empregados permanentes, aplicando-se questionário e observando-se os seguintes critérios:

- I - eficiência;
- II - responsabilidade;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade;
- V - relacionamento e conduta pessoal; e
- VI - penalidades disciplinares.

§ 1º A pontuação dos critérios referidos no caput deste artigo varia de 0 (zero) a 5 (cinco), correspondendo respectivamente a:

- I - ótimo - 5 (cinco).
- II - bom - 4 (quatro).
- III - regular - 2 (dois).
- IV - insatisfatório - 0 (zero).

§ 2º A avaliação de desempenho será considerada positiva se o empregado alcançar, na média das avaliações anuais, o mínimo de 60% (sessenta por cento) da pontuação total possível; e insatisfatória se a avaliação não atingir o percentual de 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 89. Aquele que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do CIGA é obrigado a comunicar ao Diretor Executivo para que este promova a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As denúncias serão objeto de apuração, desde que contêmham a identificação do denunciante.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 90. A sindicância é procedimento administrativo apto a elucidar fatos e irregularidades que envolvam os interesses do CIGA, podendo resultar em:

- I - arquivamento do processo.
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.
- III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º Sempre que a irregularidade praticada pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de despedida, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 91. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu

afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III Do Processo Disciplinar

Art. 92. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego que ocupe.

§ 1º O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados, designados pelo Presidente do CIGA que indicará, dentre eles, o seu presidente e respectivo secretário.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurados o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 5º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 6º Será assegurado transporte aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 7º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 93. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Subseção I Do Inquérito

Art. 94. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em lei.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Diretor Executivo encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 95. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de

nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 96. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 97. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 98. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do CIGA.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que procedeu o ato de citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 99. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial de publicação do CIGA, para apresentar defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias a partir da publicação do edital.

Art. 100. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora

do processo designará um defensor dativo, arcando com seus honorários.

Art. 101. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Conselho de Administração, para julgamento.

Subseção II

Do Julgamento

Art. 102. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, o Presidente do CIGA proferirá a decisão do Conselho de Administração.

Art. 103. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselho de Administração poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Conselho de Administração declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 104. O empregado que responder a processo disciplinar só poderá requerer sua demissão após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. A jornada normal de trabalho dos empregados do CIGA é de 08 (oito) horas diárias, em turnos matutino e vespertino de no máximo quatro horas ininterruptas, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, com intervalo intra-jornada de, no mínimo, 01 (uma) hora para alimentação e descanso.

Parágrafo único. Os empregados que possuam jornada de trabalho diária ou semanal diferenciada da estabelecida no caput deste artigo, terão seu horário de trabalho regular disciplinado em ato da Diretoria Executiva, no que couber.

Art. 106. A descrição das atribuições dos empregos constantes do Anexo I, sempre que necessário e de interesse do CIGA, poderão ser alterados, adequados e modificados, por meio de Resolução, após aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 107. Fica concedido aos empregados do CIGA, a título de revisão geral anual correspondente à variação do poder aquisitivo apurado desde a aprovação do Protocolo de Intenções do CIGA até a data da aprovação do presente Regimento Interno, o reajuste das referências salariais, nos termos dos Anexos I e II deste Regimento Interno, aplicáveis a partir de sua publicação.

ANEXO I
RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Denominação	Número de Vagas	Tipo	Referência salarial inicial	Carga Horária semanal
Diretor Executivo	01	Em comissão	83	40h
Gerente Administrativo	01	Em comissão	70	40h
Gerente de Tecnologias da Informação	01	Em comissão	70	40h
Analista de sistemas	02	Permanente	55	40h
Programador	05	Permanente	40	40h
Técnico em TI	05	Permanente	25	40h
Contador	01	Permanente	40	40h
Assistente Administrativo	01	Permanente	25	40h
Auxiliar de serviços gerais	01	Permanente	1	40h

ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS

Diretor Executivo: promover a execução das atividades e gestão do CIGA, realizar concursos públicos e promover a contratação, demissão e aplicação de sanções aos empregados públicos, bem como praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, mediante homologação do Presidente do CIGA, elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral do CIGA; elaborar a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades a serem submetidos ao Presidente do CIGA, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CIGA; elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CIGA para ser apresentada pelo Presidente ao órgão concedente; movimentar, quando a este delegado, as contas bancárias e os recursos financeiros do CIGA; executar a gestão administrativa e financeira do CIGA dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública; designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do CIGA; providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal; providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal; autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços; propor ao Conselho de Administração a requisição de servidores públicos para servir ao CIGA.

Gerente Administrativo: Organizar e executar a gestão administrativa do CIGA, em especial a relativa a recursos humanos e aos processos burocráticos do CIGA, executar os processos de licitação pública e os contratos administrativos, supervisionar e os aspectos contábeis e financeiros do CIGA, auxiliar o Diretor Executivo em suas atribuições.

Gerente de Tecnologias da Informação: Elaborar, Coordenar e supervisionar os projetos relacionados aos objetivos do CIGA, gerenciar a equipe de analistas, desenvolvedores e técnicos em informática, prestar contas sobre os andamentos dos projetos ao Diretor Executivo e apoiar a execução das atribuições deste.

Analista de sistemas: Atividades relacionadas com a análise dos sistemas, coordenando a implantação, propondo alterações, efetuando a manutenção necessária, com a finalidade de otimizar a área de processamento de dados.

Desenvolvedor: Codificar programas de computação, conforme especificado, em qualquer linguagem; elaborar diagramas/fluxogramas de lógica para fins de documentação e/ou construção de programas, prestar assistência técnica na utilização de recursos de informática, atuar na causa básica de problemas e na padronização de soluções, conhecer e aplicar os requisitos de segurança das informações e dos sistemas de informação; e executar outras

atribuições da mesma natureza e nível de complexidade correspondente ao emprego. Desempenhar atividades especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico, com vistas à concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais que equacionam sistematicamente dados ergonômicos, tecnológicos, econômicos, sociais, culturais e estéticos que atendam concretamente às necessidades humanas.

Técnico em TI: Participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados.

Contador: Supervisionar, coordenar e orientar e realizar a escrituração dos atos ou fatos contábeis; examinar e elaborar processos de prestação de contas; auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; examinar e realizar empenhos de despesas, verificando sua classificação e a existência de saldo nas dotações orçamentárias; informar, através de relatórios sobre a situação financeira e patrimonial do CIGA, elaborar os balanços e balancetes patrimoniais e financeiros; executar outras tarefas afins.

Assistente Administrativo: Auxiliar o Gerente Administrativo e o Diretor Executivo em suas atribuições, responsabilizar-se pelo almoxarifado, patrimônio, arquivo morto, correspondências, secretaria geral do CIGA, participar nos processos de licitação, realizar o controle de documentos de pessoal do CIGA, demais atividades administrativas do CIGA.

Auxiliar de serviços gerais: Auxiliar na execução de atividades genéricas do CIGA, em especial a limpeza e conservação da sede do CIGA, executar serviços de entrega de malotes e documentos e demais serviços de apoio às atividades administrativas do CIGA.

ESCOLARIDADE MÍNIMA

Nome do emprego	Escolaridade mínima
Diretor Executivo	Ensino superior completo
Gerente Administrativo	Ensino superior completo
Gerente de Tecnologias da Informação	Ensino superior completo
Analista de sistemas	Ensino superior completo
Programador	Ensino médio completo
Técnico em TI	Ensino médio completo
Contador	Superior completo e registro no órgão competente
Assistente Administrativo	Ensino médio completo
Auxiliar de serviços gerais	Ensino fundamental completo

ANEXO II
TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

Referência	Salário (R\$)	Referência	Salário (R\$)	Referência	Salário (R\$)
1	550,00	35	2.207,50	68	4.369,00
2	590,50	36	2.265,00	69	4.443,00
3	631,50	37	2.323,00	70	4.517,50
4	673,00	38	2.381,50	71	4.592,50
5	715,00	39	2.440,50	72	4.668,00
6	757,50	40	2.500,00	73	4.744,00
7	800,50	41	2.560,00	74	4.820,50
8	844,00	42	2.620,50	75	4.897,50
9	888,00	43	2.681,50	76	4.975,00
10	932,50	44	2.743,00	77	5.053,00
11	977,50	45	2.805,00	78	5.131,50
12	1.023,00	46	2.867,50	79	5.210,50
13	1.069,00	47	2.930,50	80	5.290,00

Referência	Salário (R\$)	Referência	Salário (R\$)	Referência	Salário (R\$)
14	1.115,50	48	2.994,00	81	5.370,00
15	1.162,50	49	3.058,00	82	5.450,50
16	1.210,00	50	3.122,50	83	5.531,50
17	1.258,00	51	3.187,50	84	5.613,00
18	1.306,50	52	3.253,00	85	5.695,00
19	1.355,50	53	3.319,00	86	5.777,50
20	1.405,00	54	3.385,50	87	5.860,50
21	1.455,00	55	3.452,50	88	5.944,00
22	1.505,50	56	3.520,00	89	6.028,00
23	1.556,50	57	3.588,00	90	6.112,50
24	1.608,00	58	3.656,50	91	6.197,50
25	1.660,00	59	3.725,50	92	6.283,00
26	1.712,50	60	3.795,00	93	6.369,00
27	1.765,50	61	3.865,00	94	6.455,50
28	1.819,00	62	3.935,50	95	6.542,50
29	1.873,00	63	4.006,50	96	6.630,00
30	1.927,50	64	4.078,00	97	6.718,00
31	1.982,50	65	4.150,00	98	6.806,50
32	2.038,00	66	4.222,50	99	6.895,50
33	2.094,00	67	4.295,50	100	6.985,00
34	2.150,50				

ANEXO III
INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO (DIÁRIA)

Empregado	Destino	Valor da diária (R\$)
Diretor Executivo, Gerente Administrativo e Gerente de Tecnologias da Informação	Cidades de Santa Catarina	180,00
	Cidades de outros estados	270,00
	Capital Federal e capitais de outros estados	360,00
Demais empregados	Cidades de Santa Catarina	120,00
	Cidades de outros estados	180,00
	Capital Federal e capitais de outros estados	225,00

ANEXO IV
INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PARTICULAR

Item	Valor por Km (R\$)
Descolamento com veículo particular	0,60

ANEXO V
TABELA DE VALORES DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Auxílio	Valor unitário (R\$)	Quantidade mensal	Valor Total (R\$)
Refeição	10,00	22	220,00
Alimentação	230,00	1	230,00

Resolução N° 06/2009

RESOLUÇÃO N° 06/2009

ESTIMA RECEITA E FIXA AS DESPESAS DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

A Assembleia Geral do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal, realizada no dia 25 de setembro de 2009, na cidade de Rio do Sul, aprovou e eu, Presidente do CIGA, publico o Orçamento Anual do CIGA para o exercício de 2010, em atendimento ao disposto no art. 16, VI, a, e no art. 20 do Contrato do Consórcio.

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Anual do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA) para o exercício de 2010, estimando a Receita e fixando a Despesa em R\$ 203.327,00 (duzentos e três mil trezentos e vinte e sete reais).

Art. 2º A Receita será realizada com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 193.161,00
Transferências Correntes	R\$ 193.161,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 10.166,00
Transferências de Capital	R\$ 10.166,00
TOTAL	R\$ 203.327,00

Art. 3º A Despesa será realizada por órgãos, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e natureza da despesa, distribuídos da seguinte maneira:

I - DESPESA POR ÓRGÃO

Gerência Administrativa	R\$ 105.730,00
Gerência de Tecnologias da Informação	R\$ 97.597,00
TOTAL	R\$ 203.327,00

II - DESPESA POR FUNÇÃO

Administração	R\$ 105.730,00
Ciência e Tecnologia	R\$ 97.327,00
TOTAL	R\$ 203.327,00

III - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	R\$ 193.161,00
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 105.062,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 88.099,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 10.166,00
Investimentos	R\$ 10.166,00
TOTAL	R\$ 203.327,00

Art. 4º O Presidente do CIGA fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por conta do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou convênios firmados com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º O Presidente do CIGA fica autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro da mesma categoria de programação.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Florianópolis, 25 de setembro de 2009.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES

Prefeito de Monte Carlo

Presidente do CIGA

Ata da 4ª Assembléia Geral

ATA DA 4ª ASSEMBLEIA GERAL DO CIGA

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se em Assembleia Geral do Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA), na Sede da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI), localizada na Rua XV de Novembro, 737, Rio do Sul, Santa Catarina, os Chefes do Poder Executivo dos municípios consorciados, conforme lista de presença anexa, juntamente com o Diretor Executivo do CIGA, Edinando Brustolin, para tratar:

- 1) da homologação do ingresso de novos municípios no consórcio;
- 2) da votação do Regimento Interno do CIGA;
- 3) da votação do Plano de Trabalho e do Orçamento Anual para o exercício de 2010;

- 4) da aprovação do Projeto do Sistema de Gestão Tributária; e
- 5) demais assuntos.

Aberta a Assembleia pelo Presidente do Consórcio, Senhor Antoninho Tibúrcio Gonçalves, Prefeito de Monte Carlo, o mesmo deu início às discussões e deliberações conforme os itens da pauta, os quais foram apresentados pelo Diretor Executivo do CIGA, restando aprovado o seguinte:

1) Foi aprovada por unanimidade a relação dos 46 (quarenta e seis) municípios integrantes do Consórcio até o presente momento, sendo, portanto, homologado o ingresso de todos esses municípios.

2) Discutido os termos do Regimento Interno, decidiu-se pela inclusão da possibilidade do Prefeito Municipal indicar servidor do Município para representá-lo na Assembleia Geral. Aprovou-se também o plano de cargos e salários, registrando-se o voto contrário do Prefeito de Garuva, Senhor João Romão, no tocante à concessão do Vale Refeição e Alimentação para os integrantes do quadro de pessoal do CIGA. Retirou-se do Regimento Interno a previsão de concessão de premiação pelo cumprimento de metas, sendo os demais termos do Regimento Interno aprovados por unanimidade.

3) Foi votado, e de forma unânime aprovado, o Plano de Trabalho e o Orçamento Anual para o exercício 2010.

4) A respeito do projeto do Sistema de Gestão Tributária, foi aprovado por unanimidade a autorização para que o CIGA promova, em conjunto com a Federação Catarinense de Municípios, a concepção de um sistema de gestão tributária e disponibilize o mesmo aos municípios consorciados, sendo que os valores a serem pagos pelos municípios a título de rateio das despesas de manutenção e suporte do sistema serão deliberados posteriormente, em nova Assembleia Geral, a partir de análises de custos detalhadas. Deliberou-se ainda que, se possível, a disponibilização de tal sistema seja prevista ainda para o ano de 2010.

5) Quanto aos assuntos gerais, o Diretor Executivo do CIGA informou que é possível que o CIGA realize licitações para aquisição de material de informática em nome dos municípios consorciados, aproveitando assim a economia de escala. Para tanto, ficou estabelecida a elaboração de formulário para realizar o levantamento do quantitativo desejado por cada município, para que depois se realize a licitação para registro de preços.

Foi também apresentado o relatório sobre o uso do Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC), juntamente com o demonstrativo da situação dos municípios em relação ao contrato de rateio e com as prestações mensais. Exposto, também, os dados da prestação de contas do CIGA, que serão submetidos ao Conselho Fiscal do Consórcio para elaboração do parecer e posterior aprovação pela Assembleia Geral. Esgotada a pauta, o Presidente do CIGA deu por encerrada a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a tratar, eu Edinando Luiz Brustolin, fiz este registro em forma de ata, que será publicada no Diário Oficial dos Municípios.

